

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JOLAINI SCHRODER DE ANDRADE

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL PARA O ACESSO
À JUSTIÇA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2016

JOLAINI SCHRODER DE ANDRADE

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL PARA O ACESSO
À JUSTIÇA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.ºMs. Renê Carlos Schubert Junior

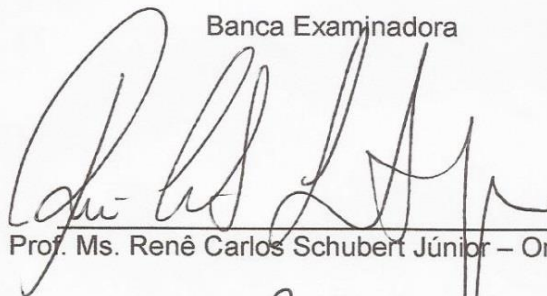
Santa Rosa
2016

JOLAINI SCHRÖDER DE ANDRADE

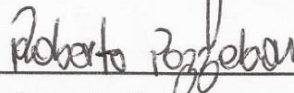
A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL PARA O ACESSO
À JUSTIÇA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

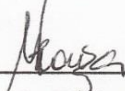
Banca Examinadora



Prof. Ms. René Carlos Schubert Júnior – Orientador



Prof. Ms. Roberto Pozzebon



Prof.ª Ms. Máira Fronza

Santa Rosa, 06 de dezembro de 2016.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha família e amigos que sempre estiveram ao meu lado, e principalmente aos profissionais com quem trabalhei ao longo da faculdade, fazendo com que tivesse esse grande interesse sobre a Defensoria Pública.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois se não fosse ele não estaria aqui; agradeço ao meu pai Joel de Andrade que mesmo não estando mais presente, foi quem me incentivou a cursar Direito, agradeço a minha mãe Iloni Schröder por sempre estar do meu lado e meu noivo Vandre Ivan Assenheimer, por não me deixar desistir diante às dificuldades. Por fim, quero agradecer aos profissionais desta Faculdade, em especial meu orientador Renê Carlos Schubert Junior que me propiciaram grandes momentos de aprendizagem.

Você nunca alcança o sucesso verdadeiro a menos que você goste do que esta fazendo.

Dale Carnegie.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão possui como tema de pesquisa a Defensoria Pública, tendo como delimitação temática sua função essencial para o acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito. O problema da pesquisa é analisar se a Defensoria Pública no seu atuar pode ou não auxiliar numa qualitativa prestação jurisdicional. O objetivo geral é compreender de que maneira a Defensoria Pública ao auxiliar no acesso à justiça poderá resultar numa jurisdição qualitativa. Este trabalho possui relevância mediante a importância que a Defensoria Pública possui perante a sociedade. A metodologia da pesquisa será bibliográfica, tendo como bases principais artigos e livros. Como método, o hipotético-dedutivo, já que se tem um problema com formulação de hipóteses por meio de deduções. Outro método utilizado é o histórico, pois o tema é analisado desde sua origem, buscando encontrar respostas para o modelo contemporâneo institucionalizado. O trabalho se divide em dois capítulos. O primeiro capítulo iniciará com um apanhado histórico, onde conterà os primeiros indícios da justiça no Brasil e em outros países, buscando os primeiros passos existentes ao acesso dos necessitados à justiça, antes mesmo da existência da Defensoria Pública. Após, será empenhada uma análise sobre a Lei nº 1.060/50, visando garantir o direito de isenção de taxas, custas e despesas processuais, de pessoas que realmente necessitem deste amparo. Ainda neste capítulo, acerca do tema, será feito um apanhado sobre todas as Constituições Brasileiras que antecederam a atual. No segundo capítulo, será abordada a Constituição de 1988, as prerrogativas acerca do acesso à Justiça, o Estado Democrático de Direito a partir da Defensoria Pública. Em seguida, será analisada a possibilidade de aplicação do Estatuto da Advocacia e da OAB aos defensores públicos, seguido da distinção entre estes servidores e advogados, finalizando com a consolidação do acesso à justiça por meio da Defensoria Pública. Após a realização da pesquisa, pode-se concluir que a Defensoria Pública, dotada de independência funcional, possui grande importância para a sociedade, pois suas funções são reconhecidas como essenciais para o acesso à Justiça. De fato, permite-se dizer que ela trouxe a consolidação do acesso à justiça de maneira gratuita aos necessitados no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: constituição federal de 1988 – defensoria pública – estado democrático de direito.

ABSTRACT

The present conclusion paper has as research's theme the Public Defense, having as thematic delimitation its essential function to the access to Justice in Democratic State of Law. The research's problem is to analyze if Public Defense in its acting can or cannot help in a qualitative jurisdictional provision. The general objective is to comprehend how the Public Defense when assisting in the access to justice will be able to result in a qualitative jurisdiction. This paper has relevance through the importance that Public Defense has in front of society. The research's methodology will be bibliographic, having as main basis articles and books. As method, the hypothetical-deductive, because it has a problem with hypothesis formulation through deductions. Other used method is the historical, because the theme is analyzed since its origin, searching to find answers to the institutionalized contemporary model. The paper is divided in two chapters. The first one will begin with a historical overview, where there will be the first indications of justice in Brazil and other countries, searching the first existent steps to the access of the needy to justice, before the Public Defense's existence. After, it will be engaged an analysis about the Law number 1.060/50, in order to guarantee the right of taxes', costs' and procedural expenses' exemption. Still in this chapter, about the theme, it will be done a catch about all the Brazilian Constitutions that previewed the current one. In the second chapter, it will be approached the 1988's Constitution, the prerogatives about access to Justice, the Democratic State of Law from the Public Defense. In sequence, it will be analyzed the possibility of the application of Advocacy's Statute and of OAB's to public defenders, followed by the distinction between these servers and lawyers, ending with the consolidation of the access to justice through Public Defense. After the realization of the research, it can be concluded that the Public Defense, with functional independence, has a huge importance for society, because its functions are recognized as essential to the access to justice. In fact, it is allowed to say that it brought the consolidation of the access to justice in a free way to the needy in Democratic State of Law.

Keywords: 1988's Federal Constitution – public defense – democratic state of law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A DEFENSORIA PÚBLICA PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE 1988	11
1.1 QUESTÕES HISTÓRICAS.....	11
1.2 IMPORTANTES COMPREENSÕES SOBRE A LEI Nº 1.060/50.....	18
1.3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1824 ATÉ A DE 1967.....	25
2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DEFENSORIA PÚBLICA	33
2.1 A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO.....	33
2.2 O ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB E SUA APLICAÇÃO AOS DEFENSORES PÚBLICOS	39
2.3 A CONSOLIDAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA	45
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso possui como tema a Defensoria Pública, tendo como delimitação temática a função essencial desta instituição para o acesso à Justiça, possuindo como problema de pesquisa a possibilidade da Defensoria Pública no seu atuar auxiliar numa qualitativa prestação jurisdicional.

Tem-se como objetivo geral a compreensão da maneira com que a Defensoria Pública, ao auxiliar no acesso à justiça, poderá resultar numa Jurisdição qualitativa. Sendo os objetivos específicos do trabalho, compreender a visão constitucional recaída sobre a Defensoria Pública nas sete Constituições Federais do Brasil; Verificar as razões históricas para o surgimento da instituição; Relação entre cidadão de baixa renda e sua forma de ingressar na Justiça; Analisar a visão jurisprudencial da Defensoria Pública; Investigar a aplicabilidade do Estatuto da Advocacia e da OAB aos defensores públicos.

Esta pesquisa possui grande importância de estudo, pois a Defensoria Pública ainda é um órgão novo no Poder Judiciário, mas, apesar de seu pouco tempo de existência, possui grande função na Justiça brasileira, garantindo o direito de defesa aos necessitados, de forma gratuita. Possuindo viabilidade da pesquisa em decorrência do grande período de história existente para que ocorresse a consolidação deste acesso à Justiça, pois se passou décadas de tentativas frustradas para tal acontecimento. Sendo coerente e original o estudo abordado, já que a Justiça passou por várias mutações até a Defensoria Pública se tornar essencial, e apesar de sua relevância, este tema ainda é pouco estudado em trabalhos monográficos.

A metodologia da pesquisa será bibliográfica, tendo como bases principais artigos e livros, tenho como método o hipotético-dedutivo, já que se tem um problema com formulação de hipóteses através de deduções. Outro método utilizado é o histórico, sendo feita a investigação de sua origem no passado, buscando evidências deixadas na sociedade atual. Sendo assim, de forma explicativa, pois, a partir das pesquisas realizadas, será possível chegar a um objetivo que será um

aprofundamento do tema para encontrar a realidade dos fatos, possibilitando, assim, passar ao leitor uma explicação concisa acerca da problematização.

O Trabalho será apresentado em dois capítulos, contendo cada um três subtítulos. No primeiro capítulo conterà estudos pré-constituição de 1988, o qual irá constar os principais acontecimentos na Justiça brasileira antes da consolidação da Defensoria Pública. Em um primeiro momento, será feito um apanhado histórico, o qual conterà as mutações pela qual a Justiça passou antes mesmo de ser criada a Constituição Federal, possibilitando o conhecimento das primeiras estruturas judiciais existentes no Brasil e em outros países, onde pode-se perceber o início da preocupação com os mais “pobres”.

Num segundo momento, será feito um estudo sobre importantes compreensões sobre a Lei nº 1050/60, passando a conceder assistência judiciária aos necessitados, onde grande parte dos artigos desta Lei foram retirados do Código de Processo Civil de 1939. Para finalizar o primeiro capítulo, será feito um apanhado de todas as Constituições que antecederam a Constituição de 1988, as mudanças pelas quais passaram, visando compreender os primeiros sinais da assistência judiciária gratuita.

No segundo capítulo, será abordada a Constituição Federal de 1988, e a Defensoria Pública, buscando compreender a forma como esta instituição se tornou função essencial. No primeiro subtítulo será apresentada a Defensoria Pública no Estado Democrático de Direito brasileiro, pois o Brasil considera-se um país democrático, porém, para que esta fosse uma realidade, foram necessários grandes acontecimentos e, dentre eles, aparece à função do defensor público.

Após, em um segundo momento será feito um estudo da aplicabilidade do Estatuto da Advocacia e da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) aos defensores públicos, para que seja possível sanar as confusões no que se refere às distinções entre advogado particular, advogado público e defensor público. Finalizando o capítulo com a consolidação do acesso à Justiça por meio da Defensoria Pública no Brasil, desde o ano de 1960 existe a assistência judiciária, porém somente em 1994, efetivamente foi instalada a Defensoria Pública, conforme determina a Constituição Federal de 1988.

1 A DEFENSORIA PÚBLICA PRÉ-CONSTITUCIONAL DE 1988

O presente capítulo possui como objetivo compreender quais foram às situações que levaram a criação da Defensoria Pública, analisando as Constituições Brasileiras pré-1988.

Para tanto, esse capítulo foi dividido em três subcapítulos. Primeiramente, serão analisadas as questões históricas, a fim de compreender qual foi o contexto histórico que levou o País a criar uma Instituição como a Defensoria Pública. Em um segundo momento, será analisado a maneira em que surge a Lei nº 1.060/50, além de suas características e alcance.

Por último, serão analisados os textos constitucionais de 1824 a 1967, colimando verificar o contexto em que foram promulgados e investigar as referências à assistência judiciária gratuita.

1.1 QUESTÕES HISTÓRICAS

A concepção de Justiça passou por várias mutações, até chegar à situação atual. Antes mesmo de chegar ao Brasil, houve diversas tentativas de conquistar uma Justiça correta, que seguisse parâmetros e fosse formalmente igualitária a toda a humanidade.

Pode-se afirmar, a partir de fontes variadas, que a advocacia se converteu em profissão organizada quando o Imperador Justino, antecessor de Justiniano, constituiu no século VI a primeira Ordem de Advogados no Império Romano do Oriente, obrigando o registro a quantos fossem advogar no foro. Requisitos rigorosos foram impostos: ter aprovação em exame de jurisprudência, ter boa reputação, não ter mancha de infâmia, comprometer-se a defender quem o pretor em caso de necessidade designasse, advogar sem falsidade, não pactuar *quota litis*, não abandonar a defesa, uma vez aceita. (LÔBO, 2016, p.21).

A partir da Idade Média, Prodi reconstrói de um lado o embate entre o foro interno, o foro penitencial e o foro judicial, por outro. Esta configuração feita pelo direito canônico medieval produziu uma confusão entre penitência, excomunhão e direito penitencial eclesiástico, com consequências até hoje na vida da Igreja e da sociedade civil. (NASCIMENTO, 2004).

O homem daquele tempo está convencido de que o direito era absolutamente fixo e certo. O culpado deveria pagar por completo sua culpa, sendo perseguido de

todas as formas até ser encontrado. A reparação e a retribuição para este povo era o sentimento de vingança, o barbarismo primitivo era considerado como a verdadeira vingança misturando-se com a concepção cristã da sociedade. (HUIZINGA, 1950).

Infelizmente uma das características da Idade Média, era a justiça com as próprias mãos. O povo acreditava que o culpado deveria pagar não importando como isto aconteceria. Apesar da Igreja comandar na época, as crenças não impediam que a justiça se transformasse em uma barbárie.

Religião e sociedade constituíram, historicamente, o terreno sobre o qual o homem sempre buscou compreender e significar o mundo ao seu redor. Em antigas civilizações, tais como Egito, Mesopotâmia, Canaã, Fenícia e Israel, apenas para mencionar algumas, o conceito de justiça (ordem, nomia) vinculava-se, estreitamente, às respectivas maneiras religiosas desses povos interpretarem o mundo natural e a realidade social que os circundava. (SANTOS, 2013, p.03).

A religião continuou controlando a justiça por um longo período. Qualquer decisão deveria antes ser aprovada pela Igreja, ou seja, os homens deviam seguir em conformidade com o que previam as Igrejas da época. Caso ocorresse o contrário, havia certo repúdio diante das decisões não autorizadas.

É fundamental recuar à Idade Média para compreender a forma em que se fixa à ideia do dualismo entre o poder temporal e o espiritual e como essa percepção foi essencial para se gerar posteriormente “um equilíbrio dinâmico entre a união sagrada do juramento e a secularização do pacto político.” (NASCIMENTO, 2004).

Em 1521, as Ordenações Manuelinas mantiveram uma estrutura formal, assemelhando-se as Ordenações Afonsinas, preservando quase que por completo as funções administrativas e judiciais, servindo como fonte formal do direito, assim como as normas gerais que organizavam o direito português. (GUEDES, 2012).

Nesse período, não houve mudanças na estrutura judicial, pois naquela época, não consideravam importantes novas leis serem criadas, ou corrigir os erros existentes já que, para os antigos governantes, não traria benefícios, ou seja, considerou-se melhor deixar como estava para não ocorrer mudanças contrárias as suas vontades.

Durante o período colonial, o exercício da profissão de advogado era mais ou menos livre, constituindo o espaço de atuação daqueles que observam rigorosamente as formalidades legais, ou seja, dos que aprendiam e exerciam o ofício da prática. (LÔBO, 2016).

As Ordenações Filipinas (Livro 1, Título XLVIII) determinavam que “todos os Letrados, que houverem de advogar e procurar em nossos Reinos, tenham oito anos de estudo cursados na Universidade de Coimbra em Direito canônico, ou civil, ou em ambos”, com penas severas de prisão ou degredo para os infratores. (LÔBO, 2016, p. 23).

O marco inicial da Estruturação do Judiciário brasileiro foi através da instalação de um Governo-Geral, com Tomé de Sousa no ano de 1549, trazendo consigo o Desembargador Pero Borges para desempenhar a função de Ouvidor-Geral, encarregando-se da administração da Justiça. (FILHO, 1999).

Até então não existia no cenário brasileiro uma estruturação real do judiciário, o que ocorria, era somente alguns julgamentos de acordo com o que ditava os mais poderosos da época. A partir deste momento, o judiciário passa a ser administrado, com seguimentos.

Alguns elementos característicos que ajudam a conceituar justiça no Antigo Testamento são: denúncia profética, preocupação pelos mais necessitados e a luta por mudanças nas estruturas sociais, todas elas vinculadas à fé e ao compromisso de obediência aos ditos de Yahweh. Essas foram marcas encontradas no discurso e na práxis de Jesus, de seus discípulos e das primeiras gerações de cristãos que reconheceram e confessaram o senhorio de Cristo conforme registros encontrados no Novo Testamento. (SANTOS, 2013, p.11).

Pode-se encontrar um início da necessidade de um auxílio aos necessitados no Brasil, a partir do ano de 1603, nas Ordenações Filipinas, onde quem apresentava algo conhecido como “certidão de pobreza” era quem recebia benefícios. Esse método vigorou até o ano de 1916. Com efeito, pode-se dizer que o Brasil tem assistência judiciária gratuita como herança deixada por Portugal. (MADERS, 2005).

Já em Roma, era prezada a igualdade do povo perante a Lei, e ligadas a profissão do advogado estavam a de humanização e altruísmo, contribuindo assim para tornar mais cimentada a defesa gratuita aos necessitados. Outras leis romanas ainda concediam gratuidade aos litigantes pobres, dispensando a estes algumas garantias e privilégios. (MORAES, SILVA, 1995).

Denominava-se advogado (*advocatus*) em Roma, inicialmente, o que era chamado em defesa (*vocati ad, ad-vocati*) ou que reunia prova para o *patronus*, durante, durante o período aristocrático da profissão. Após a Lei das XII Tábuas, ampliou-se o direito dos que podiam pleitear causas, eliminando-se o privilégio do patriciado, assumindo contornos mais precisos a profissão de *advocatus*. (LÔBO, 2016, p. 27).

A partir deste momento, a justiça começou a ser requisitada de uma maneira mais ampla, já que possibilitou a maior parte da população a buscar seus direitos. Esta “certidão de pobreza” foi um dos métodos utilizados para o auxílio aos mais necessitados, perdurando por um longo período, e apesar de não ser uma forma adequada para um reconhecimento real de necessidade, foi o que funcionou naquela época.

Com a expansão do reino pela reconquista do território da península ibérica aos mouros, e a uniformização das normas legais, consolidadas nas Ordenações do Reino (Afonso de 1480, Manoelinas de 1520 e Filipinas de 1603), foram surgindo outras figuras para exercerem a função judicante e aplicarem as diversas formas normativas. (FILHO, 1999, p.2).

Nas Ordenações Filipinas, no Livro III, já era notável as preocupações com os mais pobres, onde o agravante que não possuía recursos e jurasse que não possuía bens moveis, nem de raiz, devia avisar em audiência, teria um tempo para arcar com os pagamentos. (ALVES, 2006). Entretanto, nesta situação, havia um tempo para ser liquidada a dívida mediante o judiciário, não era totalmente gratuito, foi uma maneira de auxiliar os menos favorecidos, mas sem garantir sua gratuidade perante a justiça. Assim sendo, normalmente quem usufruía deste benefício, arcava com o pagamento posteriormente ao serviço que lhe foi prestado.

Ainda nestas mesmas Ordenações, no livro I, o réu penal, que não obtivesse meios de pagar pelos serviços por ser pobre, não precisava arcar com os pagamentos até que estivesse em condições de pagar. Nesta época não existia nem mesmo um prazo para ocorrer à liquidação da dívida. (ALVES, 2006).

Da mesma forma, na esfera criminal era possibilitado aos “pobres” adentrarem na justiça, porém, assim que obtivessem as devidas condições de arcar com o pagamento, este deveria ser feito, não importando o tempo que iria ser necessário para ocorrer esta liquidação, uma vez que poderiam se passar anos, mas a dívida ainda não estaria liquidada.

No cenário global, a origem próxima destas instituições aconteceu com a Revolução Francesa, onde os Direitos do Homem foram algo enaltecido pela sociedade. Algo que estava apagado e esquecido diante os acontecimentos que remontam tal época. (MARCACINI, 1996).

Direitos humanos até então eram distantes da realidade da época. Eram apenas uma realização almejada pela população. Somente com a Revolução Francesa houve a consolidação dos direitos assegurados a todos, passando a existir

a voz do povo, tornando a justiça mais presente e o poder judiciário mais próximo da população.

Na Metrópole, a forma de relacionamento do Reino com as Colônias entre 1604- 1614 deu-se por meio do Conselho da Índia, que tinha inicialmente atribuições sobre a maioria dos assuntos administrativos e judiciais. Posteriormente, para os assuntos judiciais, foi dada a atribuição em Portugal à Mesa de Consciência e Ordens (1608) à qual estava afeta “a jurisdição judicial e contenciosa entre quaisquer partes.” (GUEDES, 2012, p.41).

Em 1683, foi criada no território das colônias a Corte Provincial da Pennsylvania, sendo o primeiro tribunal da América inglesa, e consistia na integração de cinco juízes nomeados pelo governador. Dois deles eram itinerantes, na melhor tradição inglesa, estando obrigados a funcionar em Philadelphia apenas duas vezes por ano. Nos primeiros anos, os julgamentos ocorriam em casas particulares, onde os juízes itinerantes passavam. (LEISTER, 2005).

Dessa forma, o judiciário começou a evoluir, apesar de na época não haver a necessidade de estudo para tal cargo, sendo requisito apenas a escolha do governador, houve desta maneira juízes que comandassem os julgamentos, tornando a justiça mais presente.

Ainda que a justiça social tenha sido discutida por séculos, a disciplina recebeu um impulso especialmente forte durante o Iluminismo Europeu nos séculos XVIII e XIX, isto ocorre em razão do clima político que passava por grandes mudanças, e por toda transformação que passava na Europa e nos Estados Unidos social e economicamente. (SEN, 2009).

Por séculos, a justiça existia, mas sem grandes perspectivas, sem cobranças, muito menos regras, a partir do século XVIII, após várias mutações o poder judiciário passa a ser controlado de uma forma mais coordenada, passando a existir normas a serem seguidas.

Nos países de *civil law*, a positivação do direito natural teria introduzido uma mudança de paradigma na ordem jurídica, levando o juiz a transcender as suas funções tradicionais de simplesmente adequar o fato à lei, uma vez que também lhe caberia a atribuição de inquirir a realidade à luz dos valores e dos princípios dispostos constitucionalmente. A filosofia política se faria exprimir, assim, nas ações do Poder judiciário, ator que manteria sob sua guarda os direitos fundamentais, de cuja observância dependeria a legitimidade das leis. (VIANNA, 1996, p. 269).

Os Estados nos séculos XVIII e XIX possuíam acesso à justiça de maneira formal. Somente aqueles que possuíam condições financeiras de arcar com os

custos poderiam acessar a justiça, os demais estavam excluídos, sem que o Estado fosse responsabilizado por negativa de jurisdição. (LEISTER, 2005).

Apesar da evolução, ainda não existia uma norma aplicável à população de baixa renda, nem mesmo uma responsabilização do Estado para tal, restando obrigada uma parcela da população a não obter seu direito de defesa.

No Reino Português, a administração da Justiça era delegada ao Rei. Em vários documentos esta função era considerada a primeira responsabilidade que o rei possuía. Na idade média, o Rei trazia consigo juízes que os auxiliavam. (FILHO, 1999). Estes juízes eram separados por “categorias”. Cada um cuidava de diferentes casos. Mas diferente de como funciona atualmente o jurídico, naquela época eles eram escolhidos, pelo rei, ou pelo povo, e alguns tinham mais poder que os outros.

Em Atenas, encontram-se algumas lembranças mais remotas da Assistência Judiciária Gratuita. Foi a partir dela, então, que surgiu o Princípio de que “todo ofendido deve conter defensor, e desta maneira obter meios de defesa.” (MORAES, SILVA, 1995).

Apesar de não possuírem Leis que os auxiliassem em Atenas, o povo mesmo sem recursos buscou formas de fazer com que o Princípio realmente ocorresse, buscando a justiça para todos.

As organizações Estatais primitivas eram fracas e desenvolviam poucas atividades, uma vez que acabavam por estabelecer normas de direito, mas sem que fossem oferecidos mecanismos para que estas pudessem ser realizadas, já que os detentores das organizações não possuíam um auxílio que fizesse com que estes direitos fossem realmente assegurados. Diante dessa ineficácia da justiça privada, foi instituída pelo Estado Moderno a Justiça Pública, que passou a aplicar o direito, aos que recusassem a cumprir as Leis espontaneamente. (ARAÚJO, 2009).

Entre os séculos XIII e XVIII, o juiz deveria ser completamente “puro”, uma pessoa virtuosa e de boa índole. Não havia como separar a moral do direito, inclusive não era possível um homem que não fosse justo ter o poder de atuar de uma forma correta como juiz, podendo ditar sentenças justas apenas seguindo o que lhe parecesse concreto. (RUIZ, 2011).

Com efeito, ao longo do processo de instituição da burguesia, que vai do século XIII ao século XVIII e se consuma com a Revolução Francesa, o que vemos é um ingente esforço da camada que ascendia para consolidar os direitos individuais e os benefícios da livre concorrência na organização do universo social. A nova ordem buscada rompia com os privilégios de

nascimento, com a desigualdade jurídica do mundo feudal e se punha como objetivo a instituição de uma igualdade conquistada por méritos puramente individuais. (ULHÔA, 1999, p.83).

Nessa época, o que se considerava de relevante importância era a pureza do juiz, fazendo com que grande parte da população já se desqualificasse, para o povo, se o juiz não possuísse uma postura correta em sua vida, não conseguiria analisar de maneira justa os casos.

Importante mencionar que estes juízes julgavam de maneira que lhes era conveniente, pois as leis e as doutrinas não tinham força como hoje, por esse motivo tamanha importância era que o juiz fosse alguém com credibilidade diante do povo, pois além de conhecer totalmente o caso, o juiz deveria agir de acordo com sua moral.

Exigia-se que o juiz escutasse as partes, visse as provas e os documentos, tivesse em conta a doutrina dos doutores, a opinião comum, os foros, costumes e as leis reais, e deliberasse em consciência a sentença mais justa, mas não que fundamentasse ou explicasse publicamente os motivos da sua sentença. Esse “deliberar em consciência” significava que a sua decisão formava-se no seu foro interno e, portanto, estava delimitada dentro do âmbito da Teologia moral. (RUIZ, 2011, p.6).

Por volta de 1763, quando a sede do governo foi transferida da Bahia para o Rio de Janeiro, os órgãos administrativos eram agrupados em três setores: O militar, o da justiça e o da Fazenda. Os órgãos de Justiça, em algumas vezes tinham funções administrativas, eram representados por vários juízes, entre os quais se destacava o ouvidor da comarca, nomeado pelo soberano por três anos. Existiam os Tribunais de Relação para julgar recursos das ações, presididos pelo governador ou pelo vice-rei, em início só na Bahia e depois também no Rio de Janeiro. (MOURA, 2012).

“Com a instalação da Relação do Estado do Brasil em Salvador, deu-se um passo importante na conformação do Judiciário da Colônia, uma vez que se passou a permitir o reexame das questões no território colonial, e não mais na Metrópole.” (GUEDES, 2012, p.41).

Nessa fase, começa a existir uma luta contra a Igreja para a liberdade Cristã, fazendo com que a partir do século XV, esta liberdade estivesse ainda mais presente, afastando esse comando cristão de forma agressiva.

Ressalte-se que a Casa de Suplicação do Brasil foi instalada somente em 30 de julho de 1808, funcionando com apenas três Desembargadores dos agravos, um Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, um Ouvidor do

crime, e seis Desembargadores extravagantes, que também funcionaram, respectivamente, como Corregedor do Crime, Corregedor dos Feitos da Fazenda, Juiz dos Feitos da Coroa e Corregedor do Cível. Apenas em 6 de agosto daquele ano seria nomeado o Promotor de Justiça da Casa de Suplicação. (MOURA, 2012, p.27/28).

A justiça passou por varias transformações ao longo dos séculos, nos primórdios o conceito de justiça era absolutamente ao contrário do atual, principalmente quando se refere ao acesso à justiça de quem não possuía condições, pois os necessitados não tinham espaço na sociedade, muito menos em relação ao judiciário. Com o passar dos anos este conceito evoluiu, fazendo com que a Justiça se tornasse mais próxima de todos.

1.2 IMPORTANTES COMPREENSÕES SOBRE A LEI Nº 1.060/50

A ordem financeira sempre foi um problema para o exercício da cidadania, principalmente no âmbito jurídico. Este problema impossibilitava uma grande parte da população de se defender perante o judiciário, tirando-os o direito de defesa. Desta maneira, somente quem possuía poder aquisitivo alto existia para a Justiça brasileira.

Com o intuito de acabar com estes impedimentos foi desenvolvida a referida Lei. Surge, visando garantir o direito de isenção de taxas, custas e despesas processuais, de pessoas que realmente necessitem deste amparo, mediante comprovação de que não possui condições de arcar com estas despesas.

O intuito de todo governo democrático é garantir a todos os cidadãos o direito ao acesso a Justiça, assegurando desta maneira a igualdade entre todos, neste sentido Mauro Cappeletti traduz o acesso à Justiça como: “o requisito fundamental, o mais básico de todos os direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, não apenas proclamar os direitos humanos.” (CAPPELETTI, GARTH, 2002, p.9).

Antigamente o acesso á justiça dependia do acesso a religião, no Código de Hamurabi foi dado ênfase aos preceitos religiosos, adotando ao tão conhecido principio “olho por olho, dente por dente”, onde o castigo era aplicado conforme o crime que fora cometido. Mas obviamente, com o passar dos anos a Justiça evoluiu e novos métodos foram criados.

Em nosso estado os juízes analisam a renda das pessoas, quando se entra com uma ação, é necessário juntar a Declaração de AJG, para comprovar aos Magistrados que os mesmos não têm condições de arcar com as despesas dos processos, as pessoas que possuírem renda inferior a 10 salários mínimo tem direito a AJG, estas sim são considerada hipossuficientes, e não possui condições de arcar com as despesas dos processos. (DICK, 2013, p.17).

O Estado visa garantir a ação e a defesa do indivíduo, então, nada mais correto que permitir a todos os cidadãos ao acesso à justiça, prevendo em lei todas estas garantias e deveres. A organização Estatal somente se moldou aos preceitos destes direitos fixados.

A gratuidade judiciária foi instaurada na Constituição do ano de 1934 no artigo 113, onde se obtinha a seguinte redação “[...] a União e os Estados consideram aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.” (BRASIL, 1934).

A assistência judiciária para Silvana Cristina Bonifácio Souza:

[...] significa, então, todo e qualquer auxílio jurídico voltado para o necessitado, principalmente no que diz respeito ao aconselhamento preventivo, procurando eliminar o germe do conflito de interesses que, se não resolvido, chegará aos Tribunais. É um serviço jurídico voltado ao hipossuficiente, com ampla orientação, assegurando a cidadania, a dignidade, o respeito à pessoa humana, bem como garantindo que a desigualdade social não seja fator de opressão. (SOUZA, 2003, p. 56).

Esta gratuidade continuou existindo através das constituições seguintes, mas, com o passar dos anos este serviço se tornara cada vez mais utilizado pela população, tornando necessário algo a mais além dos artigos, desta maneira, nada melhor do que uma Lei Própria.

Foi um marco muito importante a promulgação da Lei 1.060/50, em 5 de fevereiro de 1950, o povo estava mais perto da Justiça. Conforme artigo 1º da referida Lei, após sofrer alterações, “artigo 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.” (BRASIL, 1950).

A Lei nº 1060/50, não é a primeira lei brasileira a respeito da assistência judiciária aos necessitados; haja vista que o Código de Processo Civil, de 1939, já abordava essa forma de amparo estatal (grande parte dos artigos relacionados à assistência judiciária foram repassados para a Lei n. 1.060/50).

A partir daí a defesa sem custas estava ainda mais perto da população, e poderia contribuir ainda mais com a sociedade. Apesar de esta lei ter sofrido muitas reformas, isto não lhe tira a importância que teve, pois, a defesa dos mais necessitados estava ainda mais em evidência a partir do ano de 1950.

Mesmo o art. 113 estando presente na Constituição de 1934, onde já fazia menção a assistência judiciária gratuita, com a Lei de 1950, ela se tornou muito mais presente diante da Justiça. A partir deste momento obtinha-se uma Lei própria para auxiliar quem realmente necessitava.

Inicialmente não era necessária comprovação alguma de insuficiência de recursos, bastando apenas a própria afirmação, conforme compreende o artigo 4º elaborado na época, sendo revogado pela Lei 13.105/15;

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (BRASIL, 1950).

Este artigo acima referido não previa a integralidade e gratuidade da ação. Já no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado, estabelecendo em seu inciso LXXIV, “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Estabelecendo como forma de assistência uma comprovação de falta de recursos.” (BRASIL, 1988).

Não há necessidade que a parte postulante, esteja em situação de miséria para se beneficiar da gratuidade, o que se exige é apenas a comprovação de que não há condições de arcar com as despesas processuais em razão de sua situação econômica atual.

Não há quaisquer restrições acrescentadas pela Constituição ou pela Lei 1.060/50, para que a parte postule a concessão da gratuidade da justiça, compreende-se capaz de usufruir deste benefício, quem apenas seguir os requisitos definidos em Lei.

Neste sentido, mesmo em relação à declaração de insuficiência de recursos, cabe não somente ao juiz analisar a concessão do benefício, como pode a parte contrária impugnar essa concessão. Mesmo que o sujeito não possua bens em seu nome, mas que possui renda mensal que ultrapasse o mínimo necessário, não poderá vir a ser beneficiário dessa gratuidade.

Antes de serem revogados, os artigos 6º e 7º previam:

Conforme o art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Já o art. 7º. Diz que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, art.9º. (BRASIL, 1950).

“O objetivo dessa disposição é deixar claro que o benefício se estende por todo o curso do processo, perante qualquer juízo e tribunal. A decisão final do litígio é aquela que determina o arquivamento dos autos, e depois o benefício pleitear a expedição de certidão, e esta deverá ser extraída sem a cobrança de custas.”(DICK, 2013, p. 14/15).

A Constituição de 1988 surge para auxiliar e esclarecer ainda mais o que visa a Lei 1060/50. Além do artigo 5º, inciso LXXIV, o artigo 134, determina:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Mesmo com a Lei 1060/50, a Defensoria Pública toma forma somente no ano de 1988, com a nova Constituição, pois é somente a partir dela que se compreende a Defensoria como função essencial para o acesso à justiça.

“A Defensoria Pública é, sem dúvida alguma, o grande baluarte do Estado de Direito, pois sua função precípua é a de neutralizar o abuso e a arbitrariedade emergente da luta de classes.” (GALLIEZ, 1999, p.7).

Este artigo previu a assistência jurídica gratuita não como um direito do cidadão, mas como uma garantia fundamental da pessoa. Pois, o direito de defesa é garantido a todas as pessoas, e a lei 1060/50 foi mais uma conquista da população, que vive em busca de acabar com a desigualdade de classes.

Conforme a própria constituição descreve: “art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988).

A Constituição prevê que somos todos iguais perante a lei, mas se voltarmos a algumas décadas atrás, isso não existia, bem pelo contrário, o normal era uma absoluta desigualdade, onde o poder estava na mão de quem possuía grandes aquisições, ou possuíam um papel importante diante da sociedade.

Com esta Lei, esta desigualdade claramente não acabou, mas melhorou em grande escala, pois, vivemos em uma constante conquista de nossos direitos, a Lei 1.060/50 é mais uma tentativa de melhora neste âmbito, mas que com o passar dos anos vem sendo adequada aos moldes da sociedade brasileira.

Ainda, como um benefício a mais a Defensoria Pública, visando a grande demanda, em 1989, inclui-se pela Lei 7.871 o prazo em dobro, “§5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-lhes em dobro todos os prazos.” (BRASIL, 1950).

Outro artigo revogado pela Lei 13.105/15 que possuía grande ênfase, foi o artigo 12º “A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.” (BRASIL, 1950).

Embora este artigo restou-se revogado, para muitos estudiosos, não tirava o benefício da gratuidade, já que o beneficiado arcaria com estas despesas se com o passar dos anos adquirisse um patrimônio maior, sem prejuízo para nenhuma das partes.

Por outro lado, compreende-se que não é compatível com o texto constitucional a cobrança posterior de pagamento, uma vez que na época do requerimento o beneficiário de assistência jurídica gratuita era isento destas cobranças.

Muito se discute a respeito deste artigo, logicamente a situação de hipossuficiência pode mudar com o passar do tempo, mas não é correto cobranças de forma retroativa, já que na época em que se consumaram a parte era isenta de paga-las.

Conforme inciso LXXIV, do artigo 5º da CF/88, a assistência jurídica será integral e gratuita, sem manifestação alguma de pagamento posterior, sobrepondo a

restrição que era estabelecida pelo art. 12º da Lei 1.060/50, pois não segue aos princípios que orientam a Constituição.

O artigo 12º desta Lei restava-se incompatível até mesmo com o artigo 9º da mesma lei, “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.” Neste artigo compreende-se o benefício como totalmente gratuito sem resquício algum de pagamento posterior.” (BRASIL, 1950).

Conforme o artigo 9º, a partir do momento em que lhe foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, não haverá cobranças em momento algum do processo. Não existindo menção de pagamento algum em caso de melhorias nas condições de vida do beneficiado.

Ainda o artigo 10º, compreende que, se o beneficiário falecer, e seus herdeiros continuarem o litígio, caso seja necessário podem utilizar da gratuidade da assistência, mesmo sendo individuais estes benefícios.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei. (BRASIL, 1950).

Caso o beneficiário venha a óbito não significa que o seu processo continuara sendo prestado gratuitamente, o que prescreve o artigo 10º é que, se os herdeiros resolverem continuar com o litígio, mas que para isto seja necessário o benefício de gratuidade judiciária, ou seja, terá que comprovar a falta de condições de arcar com estas custas.

Para alguns autores, a Lei 1060/50 gerou equívocos acerca das expressões justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica, pois teria utilizado varias vezes um termo pelo outro, ou seja, sendo usados de maneira indevida, mas em relação a semelhança, estes termos não se confundem.

Embora estes termos se pareçam, distinguem-se facilmente, justiça gratuita é a dispensa de antecipação de despesas do processo e na ausência de exigibilidade das verbas decorrentes da sucumbência. Já a expressão Assistência Judiciária é utilizada para conseguir a gratuidade de causas judiciais, em Defensorias Públicas e Escritórios modelos. E por fim, a assistência jurídica engloba tanto a assistência judiciária, quanto a assistência jurídica extrajudicial.

Em relação a esta Lei, segue alguns julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Impõe-se o deferimento da gratuidade da justiça àqueles que comprovarem a hipossuficiência econômica capaz de impossibilitá-los de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Exegese da Lei nº 1060/50 em consonância com a garantia constitucional do acesso à justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070080759, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 05/07/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. A Lei 1060/50 prevê a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A não comprovação de rendimentos inferiores a 05 salários mínimos impede a concessão do benefício. Incabível a concessão de assistência judiciária, porquanto o agravante possui patrimônio incompatível com a concessão do benefício. Declaração de Imposto de Renda na qual consta que a agravante possui bens móveis e imóveis, assim como aplicação financeira, descaracterizando a condição de hipossuficiência econômica alegada. AGRAVO MONOCRATICAMENTE IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70069865699, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 20/06/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. As declarações da parte geram presunção relativa em relação à sua condição de prover as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50. Caso concreto em que o autor percebe rendimentos que não corroboram as alegações de que não possui condições de arcar com os ônus econômicos do processo, não fazendo jus ao benefício da gratuidade judiciária. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70068858927, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Por meio desses julgamentos, é possível compreender ainda melhor o que visa a Lei, e quais são os requisitos levados em consideração e estipulados pelos Tribunais, dispondo de um auxílio criado para os “pobres”. Nesse sentido, Dirley da Cunha Júnior salienta:

O direito de acesso à justiça traduz-se numa das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito. Manifesta-se pela inafastável prerrogativa de provocar a atuação do Poder Judiciário para a defesa de um direito. Em conformidade com a Constituição, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Proclamou, com isso, a garantia da inafastabilidade da jurisdição, com o que proibiu qualquer lei ou ato limitar o acesso ao Judiciário. (JUNIOR, 2010, p.699).

Destarte, compreende-se a importância que possui a Lei 1060/50, trazendo para a população brasileira uma maneira de adentrar ao judiciário, mesmo possuindo baixa renda.

1.3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1824 ATÉ A DE 1967

A existência e a permanência de um regime democrático estão subordinadas à criação de uma organização jurídica-política, nomeada de Estado, dono de poder de coerção e supremacia jurídica sobre certo território. Melhor explicando, o Estado juridicamente organizado, pelo menos nos modelos até então conhecidos pela sociedade, demonstra-se essencial para o funcionamento da Democracia da época em que se vive. (SILVA, 2014).

A Constituição Brasileira passou por várias mutações, e a assistência judiciária demorou algumas décadas para adentrar no Poder Judiciário. Mas para chegarmos ao conceito de justiça que temos hoje se fez necessário passar por vários esboços. Proporcionando assim a cada nova Constituição algumas novas melhorias.

A primeira outorgada cerca de um ano e seis meses após a declaração da independência pelo Imperador Dom Pedro I em 25 de março de 1824, é o grande testemunho documental de uma legitimação política fundada na religião, perdurando por mais de sessenta anos. (CASAMASSO, 2010).

Nesta época, lembra-se que o Brasil não havia evoluído muito, um exemplo é o voto, que não era permitido a todos, pois existiam parâmetros de perfis necessários para tal. Na realidade a questão do voto perdurou por um longo período até ser permitido a toda população, mas em específico neste período era ainda mais difícil ter esse direito.

De perfil híbrido, a Constituição do Império exhibe, de acordo com a análise de Paulo Bonavides e Paes de Andrade, uma dupla face: a liberal, presente na sua declaração de direitos e nas atribuições conferidas ao Poder Legislativo; e a autoritária, patenteada na concentração de poderes nas mãos do Imperador, o que contrariava os princípios liberais. Essa hibridez também se manifesta no tratamento constitucional dispensado à religião, à liberdade religiosa e à cidadania. (CASAMASSO, 2010).

Esta Constituição, por sua vez, não possui um controle da população, mas liberta o povo dos dogmas religiosos. Por séculos a Igreja possuía total influência sobre a Justiça, deixando de existir a partir de 1824, tornando a lei como uma expressão da vontade geral.

No tocante ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, a Constituição Imperial de 1824 não estabeleceu qualquer sistema de controle, consagrando o dogma da soberania do Parlamento, já que, sob a influência do direito Francês (a lei como “expressão da vontade geral”) e do inglês (supremacia do parlamento), somente o Órgão Legislativo poderia saber o verdadeiro sentido da norma. (LENZA, 2013, p. 264).

Esta Constituição marca a liberdade religiosa, unindo a Igreja Católica e o Estado, buscando deixar no passado monárquico brasileiro os problemas político-religiosos, enfrentados pela população. A união destas proporcionou uma maior organização no âmbito jurídico.

A constituição de 1824 (Constituição Política do Império do Brasil), sob a influência do jacobinismo francês e dos doutrinadores políticos da Inglaterra, não previu o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Conferia, no entanto, em seu artigo 15, n. 8º e 9º, ao Poder Legislativo a competência de fazer leis, interpreta-las e revoga-las. Apesar da existência, ao tempo do Império, do Supremo Tribunal de Justiça, não podia ele tornar efetiva a supremacia constitucional, porque dependente do Poder Moderador por meio do qual o Imperador poderia intervir em todos os Poderes, estando, portanto, acima de todos eles, com muito mais intensidade sobre o Poder Legislativo, o que inviabilizava o controle da constitucionalidade pelo Poder Judiciário. (CARVALHO, 2008, p. 394).

Nessa Constituição, a defesa dos mais “pobres” não existia, tampouco era cogitada. Neste período quem possuía mais bens e/ou poderes dominava, o restante da população não possuía quaisquer direitos, estando excluídos de grandes decisões, principalmente em relação à justiça.

O poder eclesiástico é submisso ao poder político, assegurado pelo artigo 102 desta Carta Imperial, elencando as principais atribuições do Imperador como Chefe do Poder Executivo. Entre suas atribuições estavam nomear Bispos, e prover os benefícios eclesiástico, correspondendo um “conjunto de privilégios com certas incumbências” como corresponde o direito canônico. (CASAMASSO, 2010).

Em 1889, se finda a Constituição de 1824 com a queda do Império, e da início a uma nova em 1891, a Republicana. Nesse momento, o acesso a justiça embora tenha ganhado um espaço no ordenamento jurídico brasileira, permanece restrito à

legislação ordinária, sendo que em países mais avançados, evoluía com status de garantia fundamental.

A vida da igreja católica no Brasil mudou totalmente com a proclamação da República, bem como das relações do poder civil com o poder religiosos. Em decorrência do Decreto de separação em 1890, e depois com a nova Constituição de 1891, sendo a primeira com cunho de Estado liberal e positivista, neste momento a Igreja Católica deixa de ser a religião oficial do Estado. Dois meses após a proclamação da República, depois de quatro séculos da união Igreja-Estado ocorre o Decreto de separação destas. (SOUSA, 2007).

A partir da Constituição Republicana de 1891, sob influencia do direito norte-americano, consagra-se, no direito brasileiro, mantida até a CF/88, a técnica de controle de constitucionalidade de lei ou ato com indiscutível caráter normativo (desde que infraconstitucionais), por qualquer juiz ou tribunal, observadas as regras de competência e organização judiciária. Trata-se do denominado controle difuso de constitucionalidade, repressivo, posterior, ou aberto, pela via de exceção ou defesa, pelo qual a declaração de inconstitucionalidade se implementa de modo incidental, prejudicando ao mérito.(LENZA, 2013, p.265).

A Constituição de 1891 traz como maior inovação o federalismo, muito mais que o próprio individualismo, pois este já havia deixado sua marca na constituição anterior. A novidade é implantada em substituição ao centralismo do Império, dando aos estados uma grande soma de poder, que se distribui entre o estado e os municípios. (TRINDADE, 2004).

O federalismo, tal como proposto na Constituição de 1891, deixa aos estados, recém-criados, uma margem de autonomia significativa. Pela Constituição, eles detêm a propriedade das minas e das terras devolutas situadas em seus respectivos territórios e podem realizar entre si ajustes e convenções, sem caráter político (art. 62). Podem legislar, também, sobre qualquer assunto que não lhes for negado, expressa ou implicitamente, pelos princípios constitucionais da União (art. 63 - Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União). Esse dispositivo permite aos estados, por exemplo, cobrar impostos interestaduais, decretar impostos de exportação, contrair empréstimos no exterior, elaborar sistema eleitoral e judiciário próprios, organizar força militar, etc. (TRINDADE, 2004).

Os Estados recebem grande autonomia, possuindo poder sobre territórios, cobranças de impostos, e a elaboração de sistemas, tudo previsto constitucionalmente. Mas juntamente com os poderes delegados a estes lhes vieram as cobranças, pois a responsabilidade dos Estados se tornou imprescindível.

O federalismo rompe com o sistema de relação direta entre os detentores do poder local e o centro de poder nacional prevaemente no Brasil Império. Na República, os governantes de estado são eleitos e detêm uma grande soma de poder que lhes advém do próprio texto constitucional; dirigem e controlam a política do estado a partir de poderosas máquinas partidárias estaduais. Nesse processo, os coronéis, nos municípios, têm funções estratégicas. (TRINDADE 2004).

A Constituição de 1891 instituiu não somente a forma republicana de governo, mas, também estabeleceu a forma de Estado federal. Estabelecendo na Federação, a Justiça dualista, ou seja, coexistindo no seu território, órgãos judiciários federais e órgãos judiciários estaduais. (LENZA, 2013).

Em 11 de novembro de 1930, Getúlio Vargas instituiu formalmente o Governo Provisório, para exercer discricionariamente, as funções e as atribuições dos Poderes, Executivo e Legislativo, até a promulgação de uma nova Constituição. (WAHRLICH, 1975).

No mesmo ano, mas precisamente em 18 de outubro, criou-se a Ordem dos Advogados do Brasil, que a exemplo do que ocorrera com o Instituto dos Advogados, assumiu o patrocínio dos necessitados como uma obrigação profissional. A nova instituição classista engajava-se na luta pela supremacia dos direitos individuais, que estava na base da discussão sobre o destino do País. (MOTTA, 2006).

O governo provisório perdurou até o ano de 1934, quando surge a nova Constituição Brasileira. Esta nova constituição mantém o sistema de controle difuso, estabelecendo a “cláusula de reserva de plenário” e a atribuição ao Senado Federal de competência para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato declarado inconstitucional por decisão definitiva, além da ação direta de inconstitucionalidade interventiva. (LENZA, 2013).

Após oito meses de discussões, finalmente, no dia 16 de julho de 1934, foi promulgada a nova Constituição. A importância dos estados foi assegurada pela vitória do princípio federalista. Ao mesmo tempo, ampliou-se o poder da União nos novos capítulos referentes à ordem econômica e social. As minas, jazidas minerais e quedas d'água deveriam ser nacionalizadas, assim como os bancos de depósito e as empresas de seguro. No plano da política social foram aprovadas medidas que beneficiavam os trabalhadores, como a criação da Justiça do Trabalho, o salário mínimo, a jornada de trabalho de oito horas, férias anuais remuneradas e descanso semanal. Mas o governo sofreu uma importante derrota com a aprovação da pluralidade e da autonomia sindicais em lugar do sindicato único por categoria profissional. (SANTOS, 2014).

A assistência Judiciária só adquiriu status de garantia constitucional a partir desta constituição, no artigo 113, onde se obtinha que “[...] a União e os Estados consideram aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.” (BRASIL, 1934).

Segundo José Carlos Barbosa Moreira,

“[...] a norma de 1934 tratava de um conjunto de duas ordens de providências: "isenção de emolumentos, custas, taxas e selos" e a criação imposta à União e aos Estados, de "órgãos especiais" para assistir aos necessitados. Cuidava de duas dimensões realmente distintas e complementares, quais sejam, a dispensa do pagamento das custas judiciárias e a prestação gratuita de serviços jurídicos, respectivamente, a Justiça Gratuita e a Assistência Judiciária.” (MOREIRA, 1992, p. 197).

Essa conquista, sem dúvida é um marco na história da assistência judiciária do Brasil, ainda mais por se tornar parte do conjunto dos direitos a cidadania. A partir dela, o povo possuía um de seus maiores direitos, o direito de defesa a partir de um auxílio judiciário.

“Outra inovação foi a competência atribuída no artigo 91, IV, da Constituição de 1934, ao Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.” (CARVALHO, 2008, p. 395).

A nova ordem social que se fixava no continente europeu, e as idéias emancipatórias que se reproduziam na cultura dessas sociedades, durante o denominado “Século das Luzes”, deram efeito ao surgimento de uma reformada concepção de organização política, na qual passou a se destacar a ideia de legalidade, com os resultados de segurança jurídica que lhes são inerentes, objetivamente ligadas à ideia de legitimidade extraída através dos mecanismos de representação política da vontade popular. (MELO, 2007).

Esta Constituição estabeleceu, que a primeira eleição presidencial após sua promulgação seria feita indiretamente, por votos de membros da Assembleia Nacional Constituinte. Estabelecendo que para futuras eleições iriam realizar-se por voto direto. Getúlio Vargas foi eleito com 175 votos contra 71 dos demais candidatos no dia 17 de julho. (SANTOS, 2014).

A Constituição de 1934, mantendo o sistema de controle difuso, estabeleceu, além da ação direta de inconstitucionalidade interventiva, a denominada cláusula de reserva de plenário (a declaração de inconstitucionalidade só poderia ser pela maioria absoluta dos membros do tribunal), e a atribuição ao Senado Federal de competência para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato declarado inconstitucional por decisão definitiva. (LENZA, 2013, p.265).

Pouco tempo depois, surge a Constituição Federal de 1937. A grande novidade trazida por tal Constituição, diga-se de passagem, autoritária e centralizada no âmbito do controle de constitucionalidade, constava no parágrafo único do artigo 96 “Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República”. (BRASIL, 1937).

No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei, que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este confirmar por dois terços de votos em cada uma das câmaras, ficara sem efeito a decisão do Tribunal. (FILHO 2002).

No dia 10 de novembro de 1937, depois de fechar o Congresso e assinar uma nova Constituição, Vargas fez um pronunciamento, transmitido pelo rádio, em que procurava justificar a instauração do novo regime. Em sua "Proclamação ao povo brasileiro", defendia o golpe como a única alternativa possível diante do clima de desagregação e de afronta à autoridade em que mergulhara a nação. Referia-se, entre outras coisas, ao perigo do comunismo, lembrando a radicalização política que atingira o país. Anunciava, ainda, uma série de medidas com que pretendia promover o bem-estar e o desenvolvimento da nação. (SANTOS, 2014).

A Constituição de 1937 restou, no entanto, na sua maior parte, sem aplicação. Em seu texto não dispensou nenhum dispositivo a concessão da gratuidade ao acesso à justiça, tarefa que coube ao código de Processo Civil de 1939, o qual dispôs em seus artigos 68 e seguintes a função protetiva do estado aos hipossuficientes.

Esta Constituição denominou-se como “Polaca”, já que surgiu com inspiração polonesa, embora tenha mantido o sistema difuso de constitucionalidade, estabeleceu ainda a possibilidade do Presidente da República ter influência nas decisões do Poder Judiciário que declarassem inconstitucional determinada lei. (LENZA, 2013).

A essência autoritária e centralista da Constituição de 1937 colocava em sintonia com os modelos fascizantes de organização político-institucional então em voga em diversas partes do mundo, rompendo com a tradição liberal dos textos constitucionais anteriormente vigentes no país. Sua principal característica era a enorme concentração de poderes nas mãos do chefe do Executivo. Do ponto de vista político-administrativo, seu conteúdo era fortemente centralizador, ficando a cargo do presidente da República a

nomeação das autoridades estaduais, os interventores. Aos interventores, por seu turno, cabia nomear as autoridades municipais. (SANTOS, 2014).

Pela primeira vez os comunistas também integraram as reuniões da Assembleia. Como resultado esta Constituição foi considerada bastante avançada para a época, conquistando grandes avanços, principalmente em relação a liberdade individual dos cidadãos. As liberdades que o próprio Getúlio Vargas havia acrescentado à Constituição de 1934, que haviam sido retiradas por ele mesmo no ano de 1937, voltaram a fazer parte constitucional em 1946.

Sua promulgação ocorreu no dia 18 de setembro de 1946 e ficou em vigência até o Golpe Militar. Neste momento, os militares passaram a aplicar uma série de emendas para estabelecer as diretrizes do novo regime até ser definitivamente suspensa. (SANTOS, 2014).

As inovações da Constituição digna de destaque estão: o restabelecimento do cargo de Vice-presidente da República, supresso em 1934; a criação do Tribunal Federal de Recurso e do Conselho Nacional de Economia; a integração da Justiça do Trabalho no âmbito do poder judiciário; o dispositivo que vedou a organização, registro ou funcionamento de qualquer partido político ou associação fujo o programa da ação contrariasse o regime democrático; dentre outras. (SANTOS, 2014, p.6).

O artigo 141, § 35, era o que previa a respeito da Assistência Judiciária Gratuita no ano de 1946, “o Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.” (BRASIL, 1946).

“A constituição de 1946, fruto do movimento de redemocratização e reconstitucionalização instaurado no País, flexibilizou a hipertrofia do Executivo, restaurando a tradição do sistema de controle de constitucionalidade.” (LENZA, 2013, p. 266).

Somente em 05 de fevereiro de 1950, com a edição da Lei nº. 1060/50, é que foram uniformizadas, infra constitucionalmente, regras gerais para a concessão e revogação do benefício da Justiça Gratuita no âmbito jurisdicional. Estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

“A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n. 1/69 mantiveram, em suas linhas básicas, o sistema de controle da Constituição de 1946, com as modificações da EC n. 16/65. Houve, no entanto, a disciplina, pelo texto de 1969, do controle da constitucionalidade estadual para fins de intervenção em Município. A Emenda n. 7/77 possibilitou a concessão de medida cautelar nos processos objetivos.” (CARVALHO, 2008, p.398).

Neste ordenamento, a gratuidade judiciária continuou a vigorar, a partir do art. 150, § 32:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 32 - Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei. (BRASIL, 1967).

A cada nova Constituição Brasileira, grandes transformações ocorreram, mas conforme nota-se acima, o acesso à justiça de maneira gratuita demorou a aparecer neste cenário, já que foi somente no ano de 1934, que houve uma maior preocupação com os necessitados. Porém a partir deste ano a assistência judiciária gratuita só cresceu perante o Estado.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DEFENSORIA PÚBLICA

Neste capítulo será abordado a consolidação da Defensoria Pública frente a Constituição de 1988, buscando compreender a forma como este se consolidou e qual o preâmbulo em que se firma como Função Essencial ao Estado.

Em primeiro momento ocorrerá a análise democrática a qual se vincula a Defensoria Pública, buscando esclarecer sua participação no Estado Democrático de Direito Brasileiro, através da concepção de justiça adotada pela sociedade.

Após entrarmos no âmbito do Estatuto da Advocacia e da OAB, visando esclarecer a forma em que se encaixa a Defensoria Pública no que tange este Estatuto, e qual a relevância de tal para o funcionamento deste Órgão Público e seus concursados.

Finalizando com a abordagem da consolidação do acesso a justiça por meio do Defensor Público, possibilitando um melhor entendimento de como funciona este cargo, suas funções perante seus assistidos e sua forma de relevância perante esta forma de trazer a justiça com um acesso mais fácil.

2.1 A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

As relações de trabalho na Administração Pública brasileira refletem o modelo político-administrativo adotado. O primeiro modelo da administração implantado no Brasil era baseado numa estrutura administrativa patrimonial, com o passar dos anos passou-se a ser adotada a administração pública burocrática, baseada no sistema de hierarquia e na legalidade, foi o primeiro passo para o modelo da Administração atual, afastando-se critérios personalistas. Posteriormente, adotou-se o modelo de Administração Pública Gerencial objetivando eficiência, controle de resultados e a defesa do cidadão partícipe do modelo administrativo; este último tem por modelo de Estado atual o Estado Democrático de Direito que inseriu o princípio da dignidade humana como princípio basilar para definir os rumos da Administração. (SOUSA, 2015).

O Brasil se apresenta como um Estado Democrático de Direito, por possibilitar toda a população nacional a participação nas decisões políticas essenciais do País. Por esta razão, concordamos com Alexy, jus filósofo alemão, ao

anunciar que os direitos fundamentais são democráticos, pois estes asseguram a todas as pessoas a garantia dos direitos de liberdade e igualdade, são capazes de manter o processo democrático com a vida, e ainda, porque eles com a garantia da liberdade de opinião, imprensa, radiodifusão, reunião e associação, assim como com o direito eleitoral e as outras liberdades políticas asseguram as condições funcionais do processo democrático. (ROCHA, 2009).

Por décadas buscou-se desenvolver uma instituição que consolidasse a democratização, mas nunca esteve em primeiro plano, podemos entender que a Defensoria Pública é a concretização do acesso igualitário a justiça, mas como principal expoente na construção da democracia.

A consolidação democrática exige a criação de um novo repertório de ações da sociedade política e da sociedade civil, novas maneiras de interagir com as novas regras do jogo que se estabelecem. É nessa arena, da cultura política que gera repertórios de ações, que estamos especialmente atrasados. (CASTRO, BERNARDES, 2013).

No caso do Brasil, mesmo descontando a debilidade crônica dos mecanismos de implementação, aquela exaltante construção jurídico-institucional tende a aumentar as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e garantias consignadas na Constituição, de tal forma que a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de procura dos tribunais. Acresce o fato de, também a partir da Constituição de 1988, se terem ampliado as estratégias e instituições das quais se pode lançar mão para invocar os tribunais, como, por exemplo, a ampliação da legitimidade para propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, a possibilidade de as associações interpõem ações em nome dos seus associados, a consagração da autonomia do ministério público de assistência jurídica e promoção do acesso à justiça. A redemocratização e o novo marco constitucional deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos. (SANTOS, 2008, p14).

Esta instituição ainda é uma novidade, em relação a outros órgãos do judiciário, mas, apesar de possuir poucos anos de historia, é considerada um grande avanço no que tange aos direitos humanos, e ao sistema jurídico. Abrangendo o acesso à justiça a toda população que dela necessita.

O Estado Democrático de Direito tem como propósito a garantia de tornar efetivos os direitos humanos. Efetivando todas as dimensões destes direitos garantidos constitucionalmente, sejam eles de primeira dimensão (direitos civis e políticos), segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais) ou de terceira

dimensão (direitos ou interesses difusos, coletivos, e individuais homogêneos), sem que haja qualquer distinção entre eles. (LEITE, 2011).

Conforme prevê a Lei complementar n. 80/94: “Art. 3º A São objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos.” (BRASIL, 1994).

A partir do momento em que o Defensor Público estabelece um vínculo com seu assistido, assume o dever da assistência, conforme explica Suely Pletz Neder:

A partir do estabelecimento desse vínculo de natureza público-institucional o Defensor Público assume, pela dicção da Constituição Federal, da lei infraconstitucional e pela investidura no cargo público, o DEVER e não a faculdade de assistir aos incontáveis cidadãos economicamente necessitados que a ele recorrem e, mais ainda, aos revéis e aos que não constituíram advogados para a defesa dos seus direitos indisponíveis. E o faz como corolário da supremacia da soberania popular sobre o poder do Estado, que dela deriva, instrumentalizando, assim, o pleno exercício dos direitos fundamentais da cidadania à esmagadora maioria da população e superando, pela via institucional, a desigualdade social de oportunidades dadas a seus assistidos em relação aos possuidores de fortuna material. (NEDER, 2002, p.5).

O acesso à justiça é considerado como um direito fundamental, sendo o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário, que deve garantir os direitos de todos. Não há como falar no Estado Democrático de Direito sem que no mínimo haja uma ordem jurídica justa, ainda que teoricamente, sendo concebida a todo o povo. O direito de ter direito é o primeiro e mais fundamental de todos, porque por meio dele se garante todos os outros direitos. (NOGUEIRA, 2011).

Obviamente para que haja a consolidação dos Direitos Humanos, deve se conceder ao acusado a oportunidade de exercê-los, mesmo que este não possua condições econômicas e financeiras para tanto, sendo por estes motivos a inserção da Defensoria Pública dentro do capítulo de funções essenciais a Administração da Justiça, com papel relevante no Estado de Direito. (WEIS, 2002).

A Defensoria Pública é um órgão novo na história constitucional do Brasil. Sua atribuição é a de concretizar o direito de acesso à justiça, que se mostra como o mais fundamental dos direitos. A noção de acesso à justiça, porém, deve ser interpretada de forma ampla e, pois, condizente com os escopos de um Estado Democrático e Social de Direito. (REIS, 2008, p.1).

A partir da concepção social o Estado passou a garantir premissas elementares, que conferem a todos os indivíduos condições mínimas de uma vida digna, desta forma os direitos fundamentais são exigência não somente por se tratar

de limitações ao exercício do poder estatal, mas também, como condição de exigibilidade para as políticas comissivas, verificando assim os direitos de proteção e de defesa. (AMORIM, 2011).

Grande parte da população brasileira possui renda baixa, este contingente populacional por vezes acaba vulnerável ao controle de seus direitos, sendo pelo não conhecimento de um órgão para tal, e não somente por não conhecê-los, mas também pelos transtornos que lhes pode ser causado, como a necessidade de se deslocar até um Defensor Público.

A idéia da reestruturação do Poder Judiciário com foco na garantia do bom funcionamento do livre mercado não implica, nem mesmo em teoria, no desenvolvimento social e no equacionamento do flagelo da pobreza. Vários têm sido os estudos sobre o impacto da Justiça na área econômica, porém poucos abordam o tema sob a perspectiva da Justiça e a distribuição de renda. Esse é um dos papéis fundamentais da Defensoria Pública, vale dizer, defender o direito a alimentos, à moradia, à saúde, a benefícios sociais contra as abusividades praticadas no mercado de consumo e de trabalho (nesse último caso, a atuação da Defensoria Pública ainda é quase inexistente, tendo em vista o reduzido número de defensores públicos da União). É a concretização do princípio constitucional da solidariedade social. (VITTO, CASTRO, 2006, p. 227).

A expressão acesso à justiça não se confunde apenas com a acessibilidade formal aos serviços judiciários, mas, impondo ao ente governamental a tomar providências que concretizem o direito dos cidadãos. Uma defesa meramente formal, por vezes se torna mais nociva que a ausência de defesa. Portanto, não podemos desconsiderar que aceção implica não só na acessibilidade do sistema, mas fundamentalmente no direito a uma solução justa, individual e socialmente, respeitando de modo efetivo as garantias basilares do devido processo legal e da ampla defesa. (VITTO, CASTRO, 2006).

Para que ocorresse uma redemocratização o Brasil passou por muitas mudanças, vários obstáculos surgiram com o passar do tempo e foram superados, pois para ocorrer às devidas mudanças foi necessário uma maior valorização dos direitos humanos e direitos fundamentais.

A democracia, como realização de valores de convivência humana, é conceito mais abrangente do que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. O Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, não como simples reunião formal dos respectivos elementos, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. (SILVA, 2000, p.12).

Pode se compreender que a redemocratização no Brasil se consolidou com a Constituição de 1988, foi a partir deste momento que a Defensoria Pública entrou como instituição essencial ao Estado, trazendo consigo a concretização da igualdade ao acesso à justiça, pois até então não havia um reconhecimento abrangente deste órgão.

Não se pode conceber uma ordem constitucional, dentro de um Estado Democrático de Direito na qual não sejam resguardados os direitos fundamentais, onde se exija do Estado mecanismos não só aptos à proteção dos mesmos, mas também instrumentos eficazes ao exercício de Políticas públicas que confirmem ao indivíduo uma vida digna. Em um Estado constitucional existem três ordens de limitação do poder. Em primeiro lugar, as limitações materiais: há valores básicos e direitos fundamentais que hão de ser sempre preservados, como a dignidade da pessoa humana, a justiça, a solidariedade e os direitos à liberdade de religião, de expressão, de associação. (AMORIM, 2011, p.15).

A Constituição de 1988 foi realmente importante para a consolidação dos direitos fundamentais, principalmente no que se trata do acesso à Justiça, um exemplo é o artigo 3º, inciso I, pois “[...] constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária”. (BRASIL, 1988).

Já no artigo 1º, incisos II e III da Constituição Federal, com uma simples leitura é possível notar o embasamento no tocante aos direitos sociais e seus valores, haja vista, que a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a representatividade do povo, possuem inspiração real do Estado Democrático de Direito. (SOUSA, 2015).

O Órgão Defensorial e seu mister constitucional, é reconhecido como instituição essencial a atividade jurisdicional do Estado, tutelando os interesses dos hipossuficientes, na qual, parte-se da premissa de que a jurisdição é inafastável, devendo ser acessível a todos, independente de sua condição social. (AMORIM, 2011, p.125).

Quando se fala em acesso à justiça, é notável a mudança decorrente desta nova Constituição, pois é a partir dela que o acesso à justiça deixou de ser um desejo dos necessitados e passou a ser realidade.

A integralidade da assistência judiciária aos necessitados também se mostrou presente, no artigo 5º, inc. LXXIV “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, tornando menos distante o acesso à justiça. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal já afirma que o Estado tem o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. A integralidade dos serviços da Defensoria Pública, portanto, têm sido interpretada pelos Tribunais como a mais ampla possibilidade de medidas, ações e recursos que se mostrem adequados à defesa de seus assistidos. O projeto, portanto, torna mais explícito e concreto esse princípio da “integralidade”, enumerando várias funções essenciais que devem ser exercidas pela Defensoria Pública, sem excluir outras formas de atuação necessárias à defesa de seus assistidos. De acordo com o projeto, Defensoria Pública, que passa a ser definida como “expressão e instrumento do regime democrático”, fica expressamente legitimada a “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. (CASTRO, BERNARDES, 2013, p.14).

Vale lembrar, que anteriormente o acesso era limitado, existia assistência judiciária ao necessitado, mas não de maneira integral, e muito mais distante de forma gratuita, mas para a Defensoria Pública a Constituição de 1988, teve grande importância em decorrência do artigo 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Ainda, é imprescindível compreender que a partir do surgimento da Defensoria Pública a busca pelo direito aumentou consideravelmente, hoje a quantidade de processos que chegam ao judiciário é muito maior do que em épocas que antecederiam a chegada deste órgão.

De fato, a avaliação da nossa ainda curta experiência democrática é ambígua. O Brasil, como diversos outros países da América Latina que passaram por uma transição democrática na década de 80, não vive a ameaça aberta ou iminente de retorno à ditadura, mas, ao mesmo tempo, a verdadeira consolidação democrática ainda está em construção. A democracia ainda não gerou por aqui os efeitos distributivos inerentes ao ideário moderno da igualdade, que subjazem ao próprio conceito de democracia. (CASTRO, BERNARDES, 2013).

No Brasil, onde a desigualdade social é enorme, o fortalecimento da Defensoria Pública significa respeitar a dignidade da população carente. Ressalta-se, no artigo, que esta instituição almeja muito mais do que prestar assistência judiciária para essa população. Seu norte deve ser transformação social. (REIS, 2008, p.1).

A Defensoria Pública brasileira, com sua missão constitucional de garantir o acesso à justiça e a efetivação de direitos e liberdades dos necessitados, desponta no cenário nacional como uma das mais relevantes instituições públicas, essencialmente comprometida com a democracia, a igualdade e a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária. (ROCHA, 2003).

[...] a sobrevivência da Defensoria Pública depende do Estado, mas com ele não se confunde, posto que sua atuação, na realidade, se destina à classe socialmente oprimida do Estado. Trata-se de uma contradição insuperável pelo atual sistema político, sendo inútil qualquer discussão formal sobre o assunto. (GALLIEZ, 1999, p.5).

Para Alexandre de Moraes, “[...] a constituição Federal previu, ainda, a criação, instalação e funcionamento da Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus e gratuitamente dos necessitados”. (MORAES, 2010, p. 648).

Para Galliez:

No sentido de manter o equilíbrio, pelo menos em relação ao aspecto jurídico, entre os “donos do poder” e os oprimidos, é que a Defensoria Pública se impõe como instituição essencial do Estado de Direito, a fim de enfrentar o desenvolvimento desigual entre as classes sociais. (GALLIEZ, 1999, p. 7).

A Defensoria Pública teve grande auxílio na consolidação do Estado Democrático de Direito, já que a partir dela os direitos fundamentais foram alcançados mais facilmente pela população através da gratuidade ao acesso à justiça para aqueles que necessitam.

2.2 O ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB E SUA APLICAÇÃO AOS DEFENSORES PÚBLICOS

Apesar da necessidade de obter sua inscrição na OAB, o Defensor Público não segue como demais advogados o que prevê no Estatuto da Advocacia e da OAB, pois possui Lei própria e capacidade postulatória de acordo com a Constituição Federal, ou seja, não se sujeita as mesmas normas de advogados particulares.

Conforme Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

Os defensores públicos estarão impedidos do exercício da advocacia particular, obviamente, para terem maior disponibilidade para o exercício de tão elevada função. Recebem da Constituição a garantia da inamovibilidade, para preservar sua independência funcional. (FILHO, 2013, p. 309).

Como destacou o autor anteriormente, o propósito do defensor público não advogar fora da sua função pública, seria sua menor disponibilidade. Desta maneira o defensor público tem sua ocupação voltada totalmente a seus assistidos diante da Defensoria Pública, proporcionando um melhor atendimento, sem qualquer distinção de clientela.

Em outras palavras, os Defensores Públicos podem exercer os atos privativos de Advogados sem estar advogando e sim praticando atos de defensoria pública, assim como em determinados momentos os membros do ministério público assumem a titularidade de algumas ações, como na ação civil pública ou mesmo como titular na ação de investigação de paternidade postulam em juízo, sem praticar ato de advocacia já que advogados não são. (BARROSO, 2009, p.5).

Em decorrência do cargo público, os membros da Defensoria Pública possuem algumas proibições, entre elas, esta a vedação a qualquer título e sob qualquer pretexto, de receber honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições, conforme prevê lei orgânica. (LENZA, 2013).

É de grande valia a compreensão de que mesmo que o defensor público não se sujeite as normas do Estatuto da Advocacia e OAB, não significa que este esteja livre da aprovação da prova da Ordem dos Advogados, pois esta é de excepcional importância, sendo um pré-requisito para sua função perante o Estado.

Assim, no que respeita à Defensoria Pública em relação à Advocacia a distinção já ocorre quanto a natureza pública de uma, privada da outra. Estende-se, ainda, ao vínculo entre as partes e seus patronos: para a Defensoria Pública é público-institucional; para a Advocacia, privado-contratual. (NEDER, 2002, p.4).

Os Defensores Públicos necessitam de aprovação no Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente por se tratar de uma prova criada para a avaliação dos conhecimentos de cada estudante que possui o intuito de atuar na advocacia. O exame é composto de uma prova de conhecimentos jurídicos gerais, e outra prova voltada a peça profissional, desta maneira é possível ter o conhecimento da capacidade deste profissional, o possibilitando ou não de atuar como advogado. (LÔBO, 2016).

Os advogados públicos por vezes são confundidos com os defensores públicos, mas tal confusão não deve ocorrer, afinal, o advogado público conforme Lenza, “[...] desde que não haja proibição legal os advogados públicos poderão advogar fora das atribuições institucionais e desde que não violem os interesses da pessoa de direito público em relação à qual pertençam”. (LENZA, 2013, p. 936).

Para uma melhor compreensão, a maior diferença entre advogado público e defensor público são os honorários de sucumbência, pois esse último não pode em circunstância alguma receber algum tipo de valor decorrente de honorários, ao contrário do advogado público, conforme estabelece o artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil de 2015: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.” (BRASIL, 2015).

Destarte, tal função não deve ser confundida com o defensor público já que seu cargo é de exclusividade pública, sendo vedada a advocacia fora de suas atribuições, “[...] o defensor público só pode advogar para cumprir a sua missão constitucional, que é a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”. (LENZA, 2013, p. 969).

Nesse sentido, apresenta-se julgado do Superior Tribunal de justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. II - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural (artigo 4º-A, IV, Lei Complementar nº 80/94). III - Os Defensores Públicos não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal. IV - Na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal e desta eg. Corte, "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarca em que existe Defensoria Pública estruturada, só se admitindo a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca, ou se este não está devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores. Precedente " (HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015). V - No caso dos autos há violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do defensor público natural, tendo em vista a nomeação de defensor ad hoc para realizar audiência de instrução e julgamento ao invés do Defensor Público Federal que já patrocinava a causa. VI - As pessoas assistidas pela Defensoria Pública são

vulneráveis e deve ser assegurado seu direito de realizar a audiência prévia, a orientação para o interrogatório e as perguntas que serão feitas para as testemunhas (realizadas pela defesa técnica) com seu Defensor Público natural. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (BRASÍLIA, 2016).

Conforme ementa acima, ocorre por vezes a confusão entre advogados e defensores públicos, mas se faz necessário compreender que apesar de os Defensores Públicos estarem inscritos na Ordem dos Advogados, não segue o que prevê o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Todos os advogados são inscritos na OAB, mas, nem todos os inscritos na OAB são advogados no sentido técnico do termo. As diferenças existem nas respectivas atuações, como por exemplo: o advogado prova sua atuação com a exibição do mandato. Os defensores não utilizam este instrumento. Não precisam de tal documento, pois são constitucionalmente autorizados a postular. (BARROSO, 2009, p.6).

Por outro lado a doutrinas que salientam que a Defensoria Pública é um serviço prestado por advogado, por esta razão deve seguir o Estatuto da Advocacia e OAB, como aborda Arbex e Zakka, “Importante salientar que os defensores públicos, embora submetidos ao regime de direito público, também exercem atividade de advocacia, submetendo-se assim ao Regime do Estatuto da OAB”. (ARBEX, ZAKKA, 2012).

Como menciona Galliez:

Apesar da vedação constitucional ora apontada, o §1º do artigo 3º, do referido Estatuto, considera que os integrantes da Defensoria Pública exercem atividades de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem. (GALLIEZ, 1999, p. 43).

Nada mais absurdo do que equiparar o exercício da advocacia com a atividade institucional praticada pela Defensoria Pública, não só pela proibição constitucional, que é de clareza meridiana, como também pelo modo por meio do qual o advogado deve exercer sua função, isto é, fazendo prova do mandato de segurança (art. 5º do Estatuto). (GALLIEZ, 1999).

Apesar de não poderem exercer a advocacia privada, como determina a Constituição Federal e como julgou o Supremo, os defensores públicos ainda estão inscritos na OAB, pagam anuidades, são eleitos para os Conselhos, são membros de suas comissões, ou seja, participam alguns, da vida institucional da OAB, como se advogados fossem e ali são acolhidos como tal. (BARROSO, 2009, p.9).

O Defensor Público, ao contrario, postula e defende seus assistidos (e não clientes) por prerrogativa constitucional, sem necessidade alguma de apresentação

de mandato, pois este na realidade lhe é conferido pelo próprio Estado, no ato de sua nomeação e posse. Além disso, o Defensor Público patrocina interesses de determinada classe social que se acha alijada no mercado privativo da advocacia, justamente para permitir o acesso de todos à justiça, sem distinção de qualquer natureza. Trata-se do princípio da igualdade de todos perante a lei, baluarte da democracia e do progresso social. (GALLIEZ, 1999).

Conforme referido acima o Defensor Público deve prestar total assistência a seus assistidos, já os advogados particulares, possuem seus clientes, conforme definição de advogado conforme Estatuto da Advocacia e da OAB, Paulo Lôbo:

Para o Estatuto, advogado é o bacharel em direito, inscrito no quadro de advogados da OAB, que realiza atividade de postulação ao Poder Judiciário, como representante judicial de seus clientes, e atividades extrajudiciais de direção, consultoria e assessoria em matérias jurídicas. (LÔBO, 2016, p. 27).

Por mais que existam diversas distinções entre os defensores públicos e os demais advogados, sempre existem algumas confusões em relação a estes, seja por falta de informação, ou por motivos de ambos partilharem da função de assistência jurídica. Defensores Públicos ainda são confundidos com advogados particulares, pois mesmo se tratando de cargo público, estes desempenham um papel de atendimento direto com o cliente.

Apesar de atuar como advogado particular, estes não são impedidos de exercer trabalhos *pro bono*, pois mesmo sendo profissionais com capacidade de cobrar por seus serviços, caso queiram auxiliar clientes hipossuficientes fica por encargo destes as devidas cobranças. Em relação a este assunto Samara Tavares Agapto das Neves:

Outra maneira de atuação social se deu por meio da advocacia pro bono, isto é, a advocacia voluntária prestada ao terceiro setor que não almejam fins lucrativos. Aqui os profissionais prestam serviços a entidades que não podem arcar com os honorários advocatícios, tendo como principal escopo, não permitir o perecimento do direito garantindo a ampla defesa e um processo com todas as garantias constitucionalmente trazidas pela Constituição Federal de 1988. (NEVES, 2016, p.17).

“A advocacia *pro bono* é uma tradição existente na cultura brasileira há muito tempo. Grandes nomes do Direito sempre a exerceram, sem usar esse nome, naturalmente, mas faziam advocacia gratuita.” (FUCHS, FILHO, 2007, p. 41).

Mas ao mesmo tempo este auxílio prestado por advogados particulares preocupa a Ordem dos advogados, segundo Roberto Gonçalves Freitas Filho “A

OAB cuida para que a advocacia *pro bono* não se torne um trampolim para a projeção pessoal, captação de clientela, concorrência desleal e obtenção de dividendos políticos”. (FILHO, 2007, p. 42).

O atual Estatuto da Advocacia também não dá respaldo à criação de desvirtuados convênios, salientando que caso fosse permitido a lei seria considerada inconstitucional, pois estabelece que a nomeação de advogado, “para patrocinar causa de juridicamente necessitado”, ocorrerá somente “no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço”, hipótese na qual terá “direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”, conforme artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994. (ARTIOLLE, HAJJ, 2007).

Ao longo do tempo, varias tentativas de convênios voltados ao defensor e ao advogado surgiram, mas, em hipótese alguma se tornaram efetivas, pois estariam ferindo a Constituição e suas prerrogativas, por mais que concursados da Defensoria Pública ofereçam um serviço semelhante aos demais advogados.

Ainda, é importante ressaltar, que ao Advogado dativo não é outorgado qualquer tratamento distinto ao assistir ao carente financeiramente, pois mesmo nessa hipótese, este não deixa de desempenhar sua atividade normal como profissional liberal, ou seja, segue especialmente, a Lei n. 8.906/1994 e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (ARTIOLLE, HAJJ, 2007).

Com o passar dos anos a Defensoria Pública foi sendo reconhecida, e ganhou um espaço considerável, no ano de 2004 com a Ementa Constitucional nº 45, sua valorização evoluiu de maneira considerável lhe sendo outorgada a efetiva autonomia funcional, administrativa e financeira, como menciona Mônica Teresa Costa Sousa:

Valorizar a Defensoria Pública, outorgando-lhe efetiva autonomia funcional, administrativa e financeira, reconhecida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, alçando-a ao patamar do Ministério Público e da Magistratura, instituições com as quais forma um triângulo equilátero, em expressão de Rocha (2005), reconhecendo sua importância num agrupamento de prioridades que abarque por igual a segurança, a saúde e a educação, constitui um dever impostergável de todo governante que se insurge contra as desigualdades e persiga, compromissado com os objetivos maiores do Estado Brasileiro, o bem-estar de todos e o desenvolvimento humano e social, pautando suas políticas públicas pela promoção de uma sociedade livre, justa e solidária. (SOUSA, 2015, p.53).

A Defensoria Pública exerce um trabalho de grande relevância perante a sociedade, mas por vezes tem sua função confundida com a do advogado particular, por esta razão a grande indagação deste órgão necessitar ou não seguir o Estatuto da Advocacia e da OAB, nota-se que esta instituição segue regras divergentes as dos advogados particulares, apesar de terem inscrição na Ordem dos Advogados, por se tratar de um Órgão Público.

2.3 A CONSOLIDAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA

No Brasil, desde o ano de 1960 tem-se a assistência judiciária gratuita, e que era integrada a Consultoria-Geral do Estado, onde temos os denominados advogados de ofício. Posteriormente, esta consultoria transformou-se em Procuradoria-Geral do Estado, substituindo os advogados de ofício pela Assistência Judiciária. Mas somente em 1994, efetivamente foi instalado a Defensoria Pública, conforme determina a Constituição Federal de 1988, que hoje tem autonomia e independência inclusive com prerrogativas semelhantes às dos promotores e juízes.

A assistência Judiciária só adquiriu status de garantia constitucional a partir da Constituição de 1934, no artigo 113 onde se obtinha o seguinte: “[...] a União e os Estados consideram aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. (BRASIL, 1934).

Galliez, a respeito dos Defensores Públicos, sustenta:

Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo, mesmo nos casos de “impedimento, férias, afastamento e licenças, pois, nesses casos, a lei prevê a possibilidade de substituição ou designação de outro Defensor Público” (GALLIEZ, 2007, p. 34).

Com a Constituição Federal de 1988, houve a consolidação da Defensoria Pública como função essencial ao acesso à justiça, a partir dos artigos 5º inc. LXXIV, e 134 parágrafo único. Esta não integra formalmente o executivo, embora dele dependa financeiramente. Possui autonomia funcional e administrativa, e representa o compromisso do Constituinte de permitir que todos, inclusive os mais pobres, tenham acesso à justiça. (LENZA, 2009).

A Defensoria Pública é um órgão responsável para prestar assistência jurídica aos necessitados. A Constituição frisa em seu artigo 134, que a Defensoria Pública é uma “[...] instituição essencial á função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV”. (BRASIL, 1988).

Na legislação o atendimento da Defensoria Pública não é estendida a pessoas que não sejam hipossuficientes. Já ocorreram algumas ocasiões relacionadas a esta situação no STF, de declarar inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual, onde atribuía a Defensoria Pública a defesa de todo servidor público estadual que viesse a ser processado civil ou criminalmente em função do regular exercício do cargo. Para o Tribunal isto extrapola o que consta no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, que restringe as atribuições que constam no artigo 5º, LXXIV. (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009).

A partir desta Constituição, a Defensoria Pública teve sua categoria elevada de direito fundamental a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Desta forma entende-se que para ser aplicado o comando constitucional deste dever estatal, não é necessária a regulamentação. Já que o direito a assistência judiciária gratuita esta prevista em norma constitucional autoaplicável. (GALLIEZ, 2007).

Embora preste assistência jurídica, a função da Defensoria Pública não pode nunca limitar-se a ser mero assistencialismo, pois isso acarreta a manutenção do status quo. A Defensoria Pública vem à balha para contribuir para a transformação social, juntamente com outras instituições, como o Ministério Público. Imaginar-se uma atuação meramente individual (que também é relevante) em pleno século XXI, caracterizado por ser uma sociedade de massa e global, é almejar uma Defensoria Pública que no máximo possui a função de evitar mais desgraças. Evitar desgraças, porém, é noção que não se confunde com transformação social. (REIS, 2008, p.8).

Com o seu trabalho em favor aos mais necessitados, a visão da justiça mudou e muito, antes o que somente os “ricos” possuíam, hoje é disponível a toda a população. A sociedade hoje possui um amparo ao seu lado, que não os deixe sem auxílio momento em que necessitarem da justiça brasileira.

José Afonso da Silva, sobre a assistência jurídica gratuita,

A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art. 5º, LXXIV. “Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça”. Nesse sentido é justo

reconhecer que a Constituição deu um passo importante, prevendo, em seu artigo 134, a Defensoria Pública como instituição essencial á função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV. (SILVA, 2014, p.614).

A Emenda Constitucional 45, promulgada em 2004, entregou à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Em 2013, com a promulgação da emenda constitucional 74, estenderam-se às Defensorias Estaduais tais características.

As Defensorias Públicas estaduais, desde 2004, têm asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária dentro dos limites aplicáveis. Essa autonomia não chega, porém, a gerar poder de iniciativa para criar cargos, como acontece no âmbito do Ministério Público, neste ponto diz o relator da DI 3.569, segue a Defensoria Pública vinculada ao Poder Executivo Estadual (Constituição artigo 61, §1º). Cessa, aí, contudo, a vinculação. (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009, p. 1047/1048).

Em 2014, é promulgada a emenda constitucional 80, que amplia as atribuições da Defensoria Pública e dispõe da presença de defensores públicos em todas as comarcas brasileiras em até 8 anos da promulgação. Destaca-se que a partir de então os defensores também passam a contar com prerrogativas legais da magistratura.

A Defensoria presta consultoria jurídica, ou seja, fornece informações sobre os direitos e deveres das pessoas que recebem sua assistência. É com base na resposta à consulta que o assistido por ela pode decidir melhor como agir em relação ao problema apresentado ao defensor público. Ainda esta instituição presta atendimento a todas as pessoas que estejam em condição de vulnerabilidade, assim consideradas aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias outras (sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais), encontram dificuldades em exercitar seus direitos.

Para Suely Pletz Neder,

[...] e desde há muito já vencido o prazo dado aos Estados, inúmeros são os Entes Federativos, que descumprem o DEVER legal de assegurar, por meio da Defensoria Pública, assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. E, mesmo quando o fazem, esquecidos de que o direito de acesso à Justiça compreende o de receber a ampla defesa técnica, indispensável à dedução da pretensão resistida, estruturam apenas formalmente a Instituição, negando-lhe as mais elementares condições materiais e de recursos humanos para o desempenho de suas relevantes atribuições e condenando, assim, à inação as garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos hipossuficientes. Conhecendo essas limitações circunstanciais à atuação da Defensoria Pública, visando a estimular a superação desses óbices ao exercício dos direitos fundamentais da

cidadania e pretendendo tratar desigualmente os desiguais, dando-lhes as condições para superar essa desigualdade, é que o legislador infraconstitucional atribuiu, com exclusividade, ao Defensor Público ou a quem exercesse cargo equivalente nos Estados em que a Assistência Judiciária fosse organizada e por eles mantida, as prerrogativas da intimação pessoal e do prazo duplo. Ora, os cargos públicos sujeitam-se para o seu provimento ao concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II, C.F.) o que, de per si, distingue a situação do Defensor Público - e de seus equivalentes - daquela do Advogado. (NEDER, 2002, p. 6 e 7).

A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no artigo 5º, LXXIV da CF/88. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça. (SILVA, 2014).

A Defensoria Pública possui grande autonomia, Galliez em sua obra sustenta, “[...] a Defensoria Pública já se acha suficientemente estruturada, inclusive com legislação própria, estando apta para organizar e disciplinar a atividade profissional de seus pares”. (GALLIEZ, 1999, p.12).

Em relação a esse assunto. Paulo Galliez aduz:

[...] a importância da Defensoria Pública no sentido de suscitar a novidade como opção de justiça, neutralizando o conservadorismo, haja vista o percentual expressivo das causas submetidas aos juízes em todos o País, especialmente os conflitos coletivos.

Num momento de mudanças radicais, onde a estrutura do Estado vem sendo seriamente afetada, é preciso mais do que nunca preservar o espaço público, pois é nesse espaço que as pessoas podem exercer sua cidadania, renunciando à violência e à prática da justiça pelas próprias mãos. (GALLIEZ, 1999, p.67/68).

A Defensoria Pública poderá atuar em favor de pessoas jurídicas cujo lucro mensal seja inferior a três salários mínimos, devidamente comprovada com a declaração anual do SIMPLES ou documento equivalente. Presume-se a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica quando esta se constituir em entidade civil sem finalidade lucrativa ou conselho afeto às funções institucionais da Defensoria Pública, na hipótese de conflito de interesses com o ente público ao qual estiver vinculado. (LENZA, 2007).

Veja-se uma definição feita por Raphael Manhães Martins:

A defesa do hipossuficiente econômico é a forma de atuação que deve ser priorizada pela instituição, considerando, principalmente, a escassez de recursos que ela possui em diversos estados da federação. Entretanto, esse enfoque deve ser o mínimo e não o limite institucional, pois, para uma visão mais apropriada do conceito de necessitado, devemos entender que a

nossa carência atual engloba todos os tipos de deficiências que se tornem um óbice para o acesso do indivíduo à Justiça. (MARTINS, 2005, p. 28).

Como dito, o critério de atuação da Defensoria Pública não se limita ao aspecto econômico, de modo que a Instituição pode prestar orientação jurídica a todos os indivíduos que estejam em situação de hipossuficiência organizacional, ou seja, desde que a pessoa esteja inserida em determinado grupo social vulnerável e com pretensão diretamente associada a essa situação de vulnerabilidade. Assim, poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. (SILVA, 2014).

Por ocasião do atendimento, o defensor público poderá requerer a apresentação do respectivo comprovante a fim de examinar o cumprimento dos parâmetros acima. Nas palavras de Paulo Galliez, “[...] a Defensoria Pública é, sem dúvida alguma, o grande baluarte do Estado de Direito, pois sua função precípua é a de neutralizar o abuso e as arbitrariedades emergentes da luta de classes”. (GALLIEZ, 1999, p. 7).

Em tais situações, a classe economicamente dominante tenta impor, mesmo pela violência, a preservação de seus supostos direitos, contando, para isso, com a inevitável desproporção de forças em relação aos oprimidos.

A Defensoria Pública exerce junto aos magistrados uma atividade que é imprescindível, que seria a garantia de defesa preconizada na Constituição em seu artigo 5º, inciso LV, quando estabelecida a relação processual civil, penal e administrativa, com essencial cumprimento ao Princípio do Contraditório.

Em que momento os menos afortunados teriam o direito ao seu lado? A época onde somente quem detinha o poder tinha a justiça a seu favor já passou. Com o passar dos anos tornou-se gritante e necessário o auxílio aos desamparados, que não possuíam condições de se defender perante a justiça. E é neste momento em que surge a Defensoria Pública.

A Defensoria é como um auxílio aos mais necessitados com um patrocínio dos Estados, que também pode ser feito por outras entidades, a real importância é que este órgão não deixe de existir, por sua grande importância. O que pode ocorrer é sua importância aumentar com o passar dos anos.

Augusto Tavares Marcacini menciona:

A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o Poder Público. (MARCACINI, 1996 p.31).

O papel do defensor público é muito importante, por vezes a população mais carente os desconhece, e quando conhece muitas vezes, nem sequer dinheiro para se deslocar até a Defensoria Pública possui. Este contato entre o assistido e seu defensor é imprescindível, até mesmo para que o profissional compreenda esta realidade. (REIS, 2008).

A atividade da Defensoria Pública não se limita somente a administração da Justiça, com a qual, evidentemente, também colabora e integra, nas palavras de Galliez:

[...] o Defensor Público exerce junto aos Magistrados diz respeito, primordialmente, a garantia de defesa quando estabelecida a relação processual civil e penal, em estrito cumprimento ao princípio do contraditório, estendendo-se ainda à esfera administrativa, tudo em obediência à garantia constitucional prevista no art. 5º, nº LV, da Carta Magna. (GALLIEZ, 1999, p.17).

Diante disto, nota-se a grande importância e o desempenho que exerce a Defensoria Pública em relação a toda gestão judiciária que envolve. Esse Órgão trouxe grande auxílio aos menos afortunados, ou até mesmo a única forma de defesa.

Contemporaneamente, depara-se com uma população que desconhece a Defensoria Pública e seu trabalho, e as que conhecem, por vezes, não conseguem compreender de que maneira estes profissionais atuam ou, de que maneira se diferenciam dos advogados particulares, e por descaso ou outros motivos acabam por não se importar ou buscar maiores informações a respeito desta instituição.

Porém a Defensoria Pública possui grande importância quando se trata do acesso à justiça, como referido acima sua função é essencial, sendo que por meio desta instituição o acesso à justiça se tornou possível para qualquer classe, proporcionando aos mais necessitados a possibilidade de defender-se através de profissionais qualificados.

CONCLUSÃO

A Defensoria Pública passou por várias mutações até chegar ao atual contexto. A justiça em si mudou muito e junto com ela surgiu à necessidade de uma instituição que suprisse o auxílio aos necessitados frente ao poder judiciário. Desta maneira a Defensoria pública surge como forma de “facilitar” o acesso à justiça, possibilitando uma igualdade formal/processual entre as classes perante a justiça brasileira, mas possui um papel fortemente reconhecido somente no ano de 1988 com a nova Constituição Federal.

A pesquisa se dividiu em dois capítulos, no primeiro houve uma retrospectiva da Justiça no Brasil e no mundo, possibilitando as primeiras aparições do auxílio aos necessitados no âmbito jurídico, desta forma nos deparamos com a Lei 1050/60, a qual trouxe uma melhora quando se fala em auxílio ao necessitado, mas sem a completa gratuidade, ainda, foi feito um apanhado de todas as Constituições brasileiras, sendo possível compreender as modificações pelas quais passaram.

O Brasil buscou por séculos um órgão que possibilitasse o acesso à justiça para os necessitados, até ocorrer a consolidação da Defensoria Pública, o país passou por diversas mutações, sendo utilizado diferentes formas do direito para chegar a forma atual. Em meio a várias dificuldades a população mais “pobre”, por um longo período não tinha acesso ao poder judiciário.

No segundo capítulo, foi feita uma análise a partir da Constituição de 1988, a qual trouxe consigo o auxílio da Defensoria Pública no Estado Democrático de direito, pois através desta instituição foi possível uma igualdade formal jurisdicional, neste capítulo ainda é feita uma análise da aplicabilidade do Estatuto da Advocacia e da OAB aos defensores públicos, finalizando com a consolidação da Defensoria Pública como forma de acesso dos necessitados a justiça.

Vive-se em um país que se considera democrático, porém para chegar-se a este conceito a Defensoria Pública foi um dos grandes auxiliares, já que a partir dela os direitos humanos tornaram-se mais evidentes. E pode-se compreender que nosso país demorou um bom tempo até consolidá-la como uma instituição com funções essenciais ao Estado Democrático de Direito. Em diversos momentos o

Defensor Público vê suas funções confundidas ou igualadas aos dos advogados particulares, o que não é uma realidade, já que possui lei própria e segue as prerrogativas estabelecidas pela Constituição Federal.

O problema da pesquisa era analisar se a Defensoria Pública no seu atuar pode ou não auxiliar numa qualitativa prestação jurisdicional, após a pesquisa se confirma a hipótese apresentada, de que a Defensoria Pública, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, influencia qualitativamente no acesso à justiça pelos jurisdicionados e, por conseguinte, obtêm-se efetivamente o devido processo legal e uma satisfativa prestação jurisdicional, atendendo ao problema proposto.

Sugere-se como estudo futuro, uma pesquisa acerca do auxílio da Defensoria pública na celeridade processual, a forma como age processualmente, e como funciona o poder judiciário no tocante aos processos que adentram na Defensoria Pública e quais as medidas para que estes sejam atribuídos aos defensores públicos.

Conclui-se, que a Defensoria Pública hoje possui grande importância para o Poder Judiciário, pois suas funções são reconhecidas como essências para o acesso à justiça, porém, não integra a advocacia privada, e possui independência funcional no exercício de sua função. De fato trouxe a consolidação do acesso à justiça de maneira gratuita aos necessitados, garantindo um Estado Democrático de Direito.

Desta forma, diante do quadro de desigualdade social presente no País, a Defensoria busca auxiliar através de suas funções a democracia no Brasil, já que este se classifica como Estado Democrático de Direito, e com o passar dos anos os defensores públicos tem conquistado cada vez mais seu espaço, auxiliando qualitativamente o acesso à Justiça.

Através deste trabalho de conclusão de curso, espera-se a contribuição para uma melhor aprendizagem a respeito da atuação dos defensores públicos de forma concisa, tendo um maior conhecimento acerca da Defensoria Pública e sua função essencial ao Poder Judiciário, buscando auxiliar da melhor forma possível a respeito do tema escolhido e apresentado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Andréia Firmino. **A Escravidão no Império do Brasil**. nº 20. Brasília: Revista Multipla, 2006.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à Justiça enquanto Direito Fundamental: Efetivação pela Defensoria Pública**. Natal: UFRN, 2011.

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. **Acesso à Justiça e a Efetividade do Processo**. 8º vol. Campina Grande: FACISA, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Jolaini/Downloads/17-68-1-PB%20(2).pdf>. Acesso em: 23 maio 2016.

ARBEX, Sergei Cobra, ZAKKA, Rogério Marcus. **Estatuto da Advocacia, Prerrogativas e Ética**. São Paulo: MANOLE, 2012.

ARTIOLLE, Thiago Silva, HAJJ, Hassan. **Defensoria Pública e o acesso à Justiça**. vol. 18. Dourados: UNIGRAN, 2007.

BARROSO, Mônica. **O Defensor Público e o Exercício da Advocacia Privada**. Ceará: ANADEP, 2009.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 25 de abr. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 nov. 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>

_____. **Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 29 jun. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 03 jun. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 de abr. 2016.

_____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de junho de 1994**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 13 de abr. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 27 de abr. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 74, de 06 de agosto de 2013**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm>. Acesso em 27 de abr. 2016.

BRASÍLIA. **Recurso em Habeas Corpus Nº 61848 – PA**, Quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Felix Fisher, Julgado em: 04 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/2016/08/felixfischer.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2016.

CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: FABRIS, 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Um Breve Panorama das Relações entre Política e Religião no Contexto do Estado Moderno**. nº1. Lex Humana, 2010.

CASTRO, André Luís Machado de, BERNARDES, Márcia Nina. **Construindo uma Nova Defensoria Pública**. Rio de Janeiro, 2013.

DICK, Francine Arnold. **Assistência Judiciária Gratuita – AJG**. Santa Rosa: UNIJUÍ, 2013.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira**. 65º vol. Brasília: Revista TST, 1999.

FILHO, Nagib Slaibi. **Breve História do Controle de Constitucionalidade**. 5º vol. Rio de Janeiro: EMERJ, 2002.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FUCHS, Marcos Roberto, FILHO, Roberto Gonçalves de Freitas. **A prática da advocacia Pro Bono deve ser incentivada?**. FGV, 2007.

GALLIEZ, Paulo. **A Defensoria Pública o Estado e a Cidadania**. Rio de Janeiro: Lumen, 1999.

_____. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GUEDES, Jefferson Carús. **Brevíssimas notas sobre a História do Direito e da Justiça no Brasil**. 13º vol. Niterói: PPGSD-UFF, 2012.

HUIZINGA, Johan. **O Declínio da Idade Média**. 2ª ed. Paris: Ulisséia, 1950.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Teoria da Constituição**. 4ª ed. Salvador: Jus Podivim, 2010.

LEISTER, Margareth Anne. **A História da Justiça Itinerante**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LEITE, Janete Luzia. **Política de Cotas no Brasil**. 14º vol. Florianópolis: Katál, 2011. Disponível em: < file:///C:/Users/Jolaini/Downloads/19299-60660-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 23 jun. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Constitucional Esquemático**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCACINI, Augusto Tavares. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MADERS, Angelita Maria. **Acesso à Justiça no Brasil: para quem?**. nº 23. Revista Direito em Debate: UNIJUÍ, 2005. Disponível em: < <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/702/426>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

MARTINS, Raphael Manhães. **Defensoria Pública e o acesso à Justiça**. Brasília: Revista CEJ, 2005. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/675/855>>. Acesso em 9 de jul. 2016.

MELO, Larissa Weyne Torres de. **A Defensoria Pública como meio de acesso do Cidadão à Justiça**. Fortaleza: Anadep, 2007. Disponível em:

<<http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/84/mono.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Martires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26ªed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Humberto Peña; SILVA, José Fontenelle Teixeira. **Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do estado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. n.3. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
MOTTA, Marly Silva da. **A ordem dos advogados do Brasil: entre a corporação e a instituição**. Ciência Hoje. 39º vol. Rio de Janeiro: Ciência, 2006.

MOURA, Cristovam Pontes de. **Advocacia de Estado no Brasil no Período Colonial e no Império: Matriz das Procuraturas Constitucionais**. Curitiba: Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, 2012.

NASCIMENTO, Filomena Coelho Nascimento. **Uma História da Justiça: do pluralismo dos Tribunais ao moderno dualismo entre a consciência e o direito**. nº 16. Lisboa: Kothe, 2004. Disponível em:
<<http://upis.edu.br/conteudo/revistamultipla/multipla16.pdf#page=149>>. Acesso em 16 mar. 2016.

NEDER, Suely Pletz. **Defensoria Pública – Instituição Essencial ao Exercício da Função Jurisdicional pelo Estado e à Justiça**. Brasília: Consultoria Legislativa, 2002.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **A Nova Defensoria Pública e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça em uma Neo-Hermenêutica da Hipossuficiência**. nº 70. RDC, 2011.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **A Importância da Defensoria Pública em um Estado Democrático e Social de Direito**. nº72. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70070080759**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 05/07/2016. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359297873/agravo-de-instrumento-ai-70070080759-rs>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 70069865699**, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Guinther Spode, Julgado em 20/06/2016. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/352911183/agravo-de-instrumento-ai-70069865699-rs>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

_____. **Agravo de Instrumento Nº 70068858927**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351226177/agravo-de-instrumento-ai-70068858927-rs>>. Acesso em 13 ago. 2016.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública e Transformação Social**. Santa Catarina: UFSC, 2003.

ROCHA, Paulo Osório Gomes. **Concretização de Direitos Fundamentais na Perspectiva Jurídico-Constitucional da Defensoria Pública: Um Caminho “ainda” a ser trilhado**. nº 17. Direito Público, 2009.

RUIZ, Rafael. **Hermenêutica e justiça na América do século XVII**. São Paulo: ANPUH, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3ª ed. 2008. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35302084/PARA_UMA_REVO_LUCAO_DEMOCRATICA_DA_JUSTICA.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1479417917&Signature=N8qJJhHdXLR0a44NnG09bVaw7oo%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPara_uma_revolucao_democratica_da_justic.pdf>. Acesso em: 15 de maio 2016.

SANTOS, Jeová Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais do ser humano: O conceito de Justiça social nas tradições judaica e Cristã e suas implicações para o contexto social brasileiro**. Vol. 5. Goiás: FAIFA, 2013. Disponível em: <<http://www.faiifa.edu.br/revista/index.php/voxfaifae/article/viewFile/82/92>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

SANTOS, Marcos Fontes. **Direito Constitucional**. UFSC, 2014. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30589-32296-1-PB.pdf>>. Acesso em> 26 jun. 2016.

SEN, Amantya. **A ideia de Justiça**. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37º ed. São Paulo: PC, 2014.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 16º ed. São Paulo: PC, 2000.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e Desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. Florianópolis: UFSC, 2007.

_____. **Regulação, Desenvolvimento e Serviços Públicos: Uma Vinculação Essencial**. Maceió: CESMAC, 2015.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica Integral e Gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

TRINDADE, Sérgio Luiz Bezerra. **CONSTITUIÇÃO DE 1891: as limitações da cidadania na República Velha**. 3º vol. Natal: FARN, 2004.

ULHÔA, Joel Pimentel de. **O Direito e a Esperança da Justiça**. nº 14. Brasília: FESMPDFT, 1999. Disponível em:
<http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/14_05.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2016.

VIANNA, Luiz Werneck. **Poder Judiciário, “Positivção” do Direito Natural e Política**. 9º vol. Rio de Janeiro: Revista Estudos Históricos, 1996. Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/2033/1172>>. Acesso em: 16 maio 2016.

VITTO, Renato Campos Pinto de, CASTRO, André Luis Machado de. **A Defensoria Pública como instrumento de consolidação da democracia**. Brasília: Artcor, 2006.

WAHRLICH, Beatriz de Souza. **O Governo Provisório de 1980 e a Reforma Administrativa**. Rio de Janeiro, 1975.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos e Defensoria Pública**. 10º vol. São Paulo: IBCCRIM, 2002.